



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3 - GO (2013/0138069-0)
(f)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL EM GOIÁS
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 5º, DA CARTA POLÍTICA. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA. REQUISITOS CUMULATIVOS. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO COM ESTADOS-MEMBROS QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA TOTAL INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS EM PROPICIAREM A PERSECUÇÃO PENAL. EXAME DOS PRESSUPOSTOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCAPACIDADE, INEFICÁCIA E INEFICIÊNCIA. DISTINÇÃO IMPRESCINDÍVEL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de deslocamento da competência originária, em regra da Justiça Estadual, à esfera da Justiça Federal, no que toca à investigação, processamento e julgamento dos delitos praticados com grave violação de direitos humanos (art. 109, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito de casos distintos - IDCs n. 1/PA; 2/DF; 5/PE -, fixou como principal característica do incidente constitucional a *excepcionalidade*. À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avençadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos.

3. A expressão *grave violação a direitos humanos* coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública.

4. A República Federativa do Brasil experimenta a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais, tanto que com essa finalidade subscreveu acordo entre os povos conhecido como *Pacto de San José da Costa Rica*. O desmazelo aos compromissos ajustados traz prejudiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências ao Estado-membro, pois ofende o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados para com os direitos humanos.

5. Para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos. No momento do exame dessa condição devem incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes que, embora não estejam expressamente positivados, já foram sacramentados na jurisprudência pátria.

6. Não se pode confundir *incapacidade* ou *ineficácia* das instâncias e autoridades locais com *ineficiência*. Enquanto a *incapacidade* ou *ineficácia* derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a *ineficiência* constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas.

7. Ainda que seja evidente que a ineficiência dos órgãos encarregados de investigação, persecução e julgamento de crimes contra os direitos humanos, é situação grave e deve desencadear no seio dos Conselhos Nacionais e dos órgãos correicionais a tomada de providências aptas à sua resolução, não é ela, substancialmente, o propulsor da necessidade de deslocamento da competência. Ao contrário, é a ineficácia do Estado, revelada pela total ausência de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização.

DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO EM INÚMEROS CASOS ATESTADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM SUA DERRADEIRA MANIFESTAÇÃO. DELITOS QUE FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO, DENÚNCIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PELAS AUTORIDADES DO ESTADO DE GOIÁS. PLEITO DE REJEIÇÃO ACOLHIDO.

1. Não persistindo mais o desejo de alteração da competência da Justiça Estadual à Justiça Federal, consoante derradeira manifestação do Procurador-Geral da República, merece ser adotada parte de sua conclusão para rejeição do pedido: *Como se extrai da verificação individualizada dos diversos feitos mencionados na petição inicial, é inegável reconhecer que, quanto a alguns deles, não se tem elementos suficientes para afirmar a incapacidade das autoridades estaduais de fornecerem resposta ainda tempestiva, afastando o risco, neste momento, de se ter como caracterizada a hipótese de deslocamento de competência* (pág.1868).

DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. MOROSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DIVERSAS MAIS EFICAZES. CRIMES TAMBÉM ALVO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DEFLAGRAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAUSAS COMPLEXAS. LENTIDÃO PROCESSUAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL À JUSTIÇA FEDERAL. PROPORCIONALIDADE QUE RECOMENDA OUTRAS MEDIDAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NESTE PONTO.

1. Existindo, mesmo diante de duas (02) ações penais complexas, pela natureza da causa, pelo envolvimento de agentes estatais e o próprio número de denunciados e vítimas, a investigação policial que permitiu a oferta de denúncia e resposta pelo Poder Judiciário de 1º Grau, inviável e desproporcional mostra-se a procedência do pleito de deslocamento. Mesmo sendo perceptível que os atos não transcorrem em prazo desejável, nessas situações específicas não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado de Goiás, valendo anotar-se que a *morosidade judiciária* não é aludida, neste incidente constitucional, como fundamento direto da pretensão.

2. A excepcionalidade do deslocamento de competência implica que à sua acolhida não é suficiente a mera confirmação de atraso na prestação jurisdicional, recomendando-se a adoção de medidas diversas, menos drásticas e, quiçá, mais eficazes, como solução do quadro apontado.

3. Em cinco (05) ações penais referidas pelo Procurador-Geral da República, consoante demonstram os autos, ocorreu, *a priori*, a regular investigação por parte das autoridades policiais, desencadeadora da oferta de denúncia pelo Ministério Público Estadual, após o que, diante da complexidade dos crimes, iniciou-se um processo ainda não concluído.

4. Apesar de estarmos diante de preocupante atraso na prestação jurisdicional, tal cenário não revela a incapacidade, ineficácia, omissão ou inércia por parte das autoridades goianas, requisito indispensável à procedência deste incidente, pois o fator primordial para o deslocamento da competência é a ineficácia dos órgãos estatais encarregados da investigação, persecução e julgamento dos crimes.

5. Invocando-se novamente o princípio da proporcionalidade, mostra-se viável e adequada a implementação de medidas distintas por este Superior Tribunal de Justiça, que poderão trazer celeridade e eficácia à resposta penal.

INQUÉRITOS POLICIAIS REFERENTES A CRIMES DE TORTURA E SUPOSTOS HOMICÍDIOS, ATRIBUÍDOS A AGENTES ESTATAIS, AINDA NÃO CONCLUÍDOS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FUNDAMENTO PLAUSÍVEL PARA O GRAVE ATRASO NA PERSECUÇÃO PENAL. DILIGÊNCIAS RECENTES, APÓS A PROPOSITURA DESTES INCIDENTES CONSTITUCIONAIS, QUE NÃO INDICAM SOLUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES. QUADRO A DEMONSTRAR INEFICÁCIA DA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES. FATOS CARACTERÍSTICOS DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. PROCEDÊNCIA, NESTE PARTICULAR, DO PLEITO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

1. Somente após 06 (seis) anos da data do episódio, com a instauração deste incidente e a realização de uma diligência *in loco*, os órgãos estatais perceberam o desaparecimento de uma pessoa em circunstâncias que supõem a ocorrência de um homicídio e, então, determinaram a instauração do competente inquérito policial. Este cenário indica a total ineficácia da atuação das autoridades locais no caso específico, desnudando situação de grave omissão dos deveres do Estado, ainda mais quando os órgãos competentes, mesmo formalmente cientes de que um cidadão havia desaparecido, fato indicador de um delito contra a vida, nada fizeram a respeito de imediato.

2. D'outra parte, é perceptível, e justifica o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal, a desarmonia nas atividades destinadas à persecução penal quando, embora se tenha como reconhecida na fase indiciária a responsabilidade disciplinar dos investigados, não há a imediata tomada de providências para oferta da imputação penal. No particular, observa-se que, a despeito da existência de sindicância com o indiciamento de diversos policiais e de inquérito policial instaurado, passados quatro (04) anos da suposta prática delitiva, as autoridades ainda se batem pela obtenção de informações a respeito da conclusão ou não do procedimento indiciário.

3. Restando demonstrado, por fim, que somente a deflagração do IDC determinou o impulso à investigação do desaparecimento de dois (02) indivíduos na Comarca de Alvorada do Norte, ao que tudo indica fruto de atuação ilícita de policiais militares, necessário aqui também o deslocamento de competência requerido pelo Procurador-Geral da República, mormente quando evidente que decorridos quase cinco (05) anos do fato e aproximadamente seis (06) meses da diligência *in loco*, não se tem notícias de progressão na persecução penal.

4. Incidente de Deslocamento de Competência julgado procedente, em parte, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o Incidente de Deslocamento de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Dr(a). Zélia Oliveira Gomes, pela parte suscitante: Procurador-Geral da República

Dr(a). Pedro Paulo Guerra de Medeiros, pela parte interessada: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Dr(a). Lucas Bevilacqua (Procurador do Estado de Goiás (Mandado ex lege, ART.132, CF), pela parte suscitada: Justiça Estadual em Goiás

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3 - GO (2013/0138069-0) (f)

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL EM GOIÁS
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Incidente de Deslocamento de Competência suscitado pelo Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, com fundamento no artigo 109, § 5º, da Carta Política (redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004), no qual alega, inicialmente, que desde o ano de 2000 aconteceram sistemáticas violações aos direitos humanos no Estado de Goiás, com envolvimento direto de policiais militares daquela unidade da Federação, tanto na composição de grupos de extermínio ou mesmo durante a execução de operações repressivas.

Tece considerações negativas acerca da doutrina operacional da Polícia Militar do Estado de Goiás, relatando que os primeiros casos de desrespeito aos direitos humanos surgiram no início do novo milênio, individualizando as seguintes ocorrências: a) Caso Parque Oeste Industrial; b) Caso Murilo Soares; c) Desaparecidos e Executados; d) Caso Célio Roberto; e) Tortura envolvendo policiais do Grupamento de Radiopatrulha Aérea - GRAER; f) Tortura em Batalhão da Polícia Militar; g) Caso Alvorada do Norte; h) Homicídios de Fernando de Souza, David Sebba Ramalho e Valério Luiz; i) Extermínio de pessoas em situação de rua na cidade de Goiânia; j) Invasão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás pela ROTAM; l) Intimidação ao Jornal *O Popular*; m) Operação Sexto Mandamento.

Assevera, na sequência, que diante desse grave cenário incumbia ao Estado de Goiás, através de suas autoridades constituídas, a implementação de medidas concretas para investigar e punir os agentes estatais envolvidos, todavia, segundo informações da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa local e outros órgãos, a incapacidade, aliada à omissão e à inércia, legitimaram a violência policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arremata dizendo estarem presentes os requisitos que autorizam a procedência do incidente constitucional, quais sejam, a grave violação de direitos humanos - tendo em vista os atentados à vida e à integridade física e mental por parte das forças estaduais -, bem como a possibilidade de responsabilização da República Federativa do Brasil em decorrência do descumprimento de obrigações assumidas, já que somos signatários dos principais atos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Postula, ao final, a procedência do pleito para se transferir a competência, da Justiça Estadual à Justiça Federal no Estado de Goiás, dos seguintes casos: 1) apuração dos homicídios de William Pereira Nunes, Fernando de Souza, Davi Sebba Ramalho, radialista Valério Luiz, Marta Maria Cosac, Henrique Talone Pinheiro e Higino Carlos Pereira de Jesus; 2) apuração dos desaparecimentos de Célio Roberto, Murilo Soares Rodrigues, Paulo Sérgio Pereira Rodrigues, Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues; 3) ação penal n. 101935-89.2009.8.08.0051-8 (tortura contra usuários de entorpecentes dentro da Borracharia Serra Dourada); 4) apuração de 24 (vinte e quatro) homicídios de pessoas em situação de rua no Estado de Goiás; 5) ação penal n. 201200636931, em que se apura a morte de Ronaldo Lopes; 6) ação penal deflagrada contra o policial militar Alessandro da Rocha Almeida em função do caso Parque Oeste Industrial; 7) todas as investigações envolvendo grupos de extermínio compostos por policiais militares no Estado de Goiás, incluindo-se a ação penal n. 201101006492 (Operação Sexto Mandamento e procedimentos correlatos); 8) apuração das torturas praticadas contra as vítimas Wenderson dos Santos Silva e Michel Rodrigues da Silva; 9) apuração e repressão à violência policial e/ou grupos de extermínio e que resultaram em torturas ou homicídios no Estado de Goiás, inclusive os feitos instaurados e arquivados, bem como àqueles referentes a fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal.

Distribuído o incidente a este Relator, determinou-se, pelo despacho de fls. 1205/1206, fossem oficiadas as autoridades responsabilizadas, direta ou indiretamente, para que prestassem informações sobre os procedimentos de apuração e punição relacionados aos casos expostos na inicial, indicando as providências adotadas para repressão de violações aos direitos humanos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público do Estado de Goiás, através do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Lauro Machado Nogueira, protocolou os esclarecimentos de fls. 1222/1251, fazendo, de modo preambular, comentários a respeito do Incidente de Deslocamento de Competência, instrumento que, segundo afirma, não pode ter como objeto processos julgados ou arquivados, além de também não servir à análise de um *bloco* de ações penais, em função de sua excepcionalidade.

Esclarece que este Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o IDC n. 1 - *Caso Dorothy Stang*, deixou evidente a preocupação com o uso irregular dessa ferramenta constitucional, a qual não deve, de maneira alguma, esvaziar a competência da Justiça Estadual e, em contrapartida, inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal.

Apresenta detalhado relatório dos casos apontados pelo Procurador-Geral da República em sua exordial (fls. 06/20), inclusive informando outros procedimentos ali não elencados, concluindo por requerer a improcedência da pretensão, porque, *verbis*:

O Ministério Público do Estado de Goiás sempre atuou contra as atrocidades praticadas contra os direitos humanos, não havendo de se cogitar de inércia ou incúria do Estado-membro, conditio sine qua non para o julgamento de procedência em pleitos desse jaez.

Também em resposta ao pedido deste Relator, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do seu Presidente, Desembargador Ney Teles de Paula, solicitou a todos os Juízes de Direito das Varas Criminais Estaduais que encaminhassem informações sobre procedimentos administrativos ou judiciais, em trânsito ou arquivados, *“relacionados à apuração do desaparecimento de moradores de rua no Estado de Goiás e de diversos outros casos de violação dos direitos humanos”* (fl. 1257).

As respostas pelos juízos criminais foram juntadas às fls. 1261/1584.

Da mesma forma, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás oficiou trazendo informações sobre os procedimentos instaurados em razão dos ilícitos, expediente anexado às fls. 1586/1603. Assinala o Secretário de Estado que caso algum de violação de direitos humanos deixou de ser investigado, tanto na esfera da Polícia Civil, como da Polícia Militar, esclarecendo que o envolvimento do PM Rogério Moreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva deve ser visto como fato isolado, não devendo levar à generalização das corporações.

Aduz ter adotado outras providências, noticiando a criação da Comissão Especial de Defesa da Cidadania, pedindo, por derradeiro, o indeferimento do incidente, porquanto *"dispensável e incabível a medida pleiteada"*.

Em apensos foram anexados os documentos trazidos com as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitou vista dos autos, após o que, através da petição de fls. 1630/1649, requereu sua admissão como *amicus curiae*, dada a relevância da matéria em análise.

A pretensão foi deferida (fls. 1694/1695), havendo postulação idêntica por parte da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH juntada às fls. 1700/1711, indeferida anteriormente a este julgamento.

Estabelecido o contraditório, que revelou a resistência ao pedido aqui formulado pelo eminente Procurador-Geral da República, verificou-se a necessidade da realização de diligências. Ordenou-se, então, pelo despacho de fls. 1774/1776, visita *in loco* ao Estado de Goiás, com a finalidade de averiguar a real capacidade das autoridades locais de investigarem e responsabilizarem os autores dos atos apontados na exordial.

O relatório dessas diligências encontra-se juntado às fls. 1801/1825, abrindo-se vista a todos os interessados para derradeiras alegações (fl. 1800).

Manifesta-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através da petição de fl. 1937 ratificando sua posição anterior externada no incidente pelo petitório de fls. 1630/1649.

Já o Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, subscreve o substancioso parecer de fls. 1855/1935, no qual, ao início, sustenta que do relatório acostado às fls. 1801/1825 percebe-se que, *"na maioria dos casos, houve a atuação das autoridades constituídas. Algumas vezes com prontidão; outras, de forma mais lenta"*.

Discorre sobre a necessidade de um sistema de monitoramento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos e das ações penais que tenham como objeto graves violações aos direitos humanos, citando a ausência dessa ferramenta no Estado de Goiás, dificultando, de forma exemplificativa, o controle dos inquéritos policiais em andamento, que sequer são remetidos periodicamente à autoridade judiciária como determina o Código de Processo Penal.

Comenta que esta Corte Superior de Justiça deve refletir sobre a flexibilização da Súmula n. 7, o que evitaria a imutabilidade de algumas decisões em sede do Tribunal do Júri, sugerindo a adoção pelo Poder Executivo de mecanismos diversos de treinamento dos policiais militares goianos, com o que finaliza suas considerações gerais.

Com relação ao Incidente de Deslocamento de Competência propriamente dito, indica o Procurador-Geral da República os casos em que, a seu sentir, deve ser determinada a imediata transferência da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal: I) Tortura praticada pela ROTAM contra usuários de entorpecentes na Borracharia Serra Dourada e o desaparecimento de Célio Roberto; II) Homicídio de Higino Carlos Pereira de Jesus e o desaparecimento de Pedro Nunes da Silva e Cleiton Rodrigues; III) Tortura praticada contra a vítima Michel Rodrigues da Silva; IV) Tortura praticada contra a vítima Wenderson dos Santos Silva em junho de 2009; V) Operação Sexto Mandamento; VI) Ação Penal n. 372820-14-2007.8.09.0020 em trâmite na Comarca de Cachoeira Alta; VII) Ação Penal n. 109796-96.2008.8.09.0137 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde - GO, que trata do homicídio de Joelson Evangelista Santos da Silva; VIII) Ação Penal n. 117866-10.2005.806.0137 em trâmite na Comarca de Rio Verde - GO; IX) Ação Penal n. 258784-93.2007.89.09.0137 em trâmite na Comarca de Rio Verde - GO.

Enfatiza a presença, especificamente nestes procedimentos e ações penais, dos requisitos previstos na Constituição Federal, dizendo ser desnecessário o deslocamento dos demais processos citados, apontando, para tanto, as razões de modo individualizado.

Pretende, como medida adicional, que esta Colenda Corte Superior determine: a) ao Estado de Goiás, que institua sistema de monitoramento dos processos em que esteja caracterizada hipótese de grave violação aos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humanos, de modo que o Poder Judiciário e o Ministério Público possam acompanhar a tramitação desses feitos; b) às autoridades, que façam uso de ferramentas que assegurem a submissão periódica dos inquéritos policiais em tramitação naquele Estado; c) seja comunicado ao Conselho Nacional de Justiça o teor da decisão colegiada, a fim de que estude a conveniência de monitorar os casos aqui noticiados.

Após o relatório das diligências não houve manifestação por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, tampouco pelo Tribunal de Justiça e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3 - GO (2013/0138069-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicie-se dizendo que a Constituição Federal de 1988 preconiza que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, o qual tem como um dos seus cinco (05) fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III).

A mesma Carta Política, em seu art. 4º, inciso II, é a primeira em nossa história a estabelecer a prevalência dos direitos humanos - nos quais estão contidos os direitos fundamentais -, como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais, atribuindo ao tema a condição de cláusula pétrea ao dispor que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4º, inciso IV).

Com a clara intenção de permitir maior efetividade a tais direitos e garantias, a reforma do Poder Judiciário, materializada pela Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de deslocamento da competência originária, em regra da Justiça Estadual, à esfera da Justiça Federal, no que toca à investigação, processamento e julgamento dos delitos praticados com grave violação de direitos humanos.

Assim dispõe o art. 109, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo:

(...)

§ 5º - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A possibilidade da *federalização dos crimes* surgiu nesse cenário como meio de reparo à suposta fragilidade das instituições. Nesta seara, o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, na primeira oportunidade em que este Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema, deixou averbado:

3 - A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Internacional de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a ela comunicados (STJ, IDC n. 1).

A doutrina, ao comentar o novel instituto constitucional, enfatiza que “nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Significa que, a princípio, as causas ligadas a direitos humanos competem aos juízes estaduais. Porém, havendo grave desrespeito a tais direitos, o Procurador-Geral pode suscitar, discricionariamente, o aludido incidente. Inúmeros foram os pedidos para se consagrar essa providência no Brasil. É que o Estado tem o dever de preservar as liberdades públicas em face dos organismos internacionais” (BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, págs. 1120-1121).

De forma genérica, acerca dos pressupostos previstos na Constituição Federal para o acolhimento da medida, transcreve-se outra lição:

Significativa competência conferida aos juízes federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se ao processo e julgamento das causas relativas a direitos humanos. Esta competência introduzida na Constituição pela EC n. 45/2004, somente será exercitada em se tratando de grave violação de direitos humanos, e para que seja assegurado o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. Cabe ao Procurador-Geral da República, presentes aqueles pressupostos, suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de Competência para a Justiça Federal. Desse modo, a denominada federalização das causas relativas aos direitos humanos depende da ocorrência de pressupostos constitucionais: se eles não estiverem presentes, aquelas causas serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12ª edição – revista ampliada e atualizada, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. pág. 925).

Citando expectativas com a inovação constitucional, da mesma obra colaciona-se:

Nessa linha de pensamento, a federalização dos crimes de direitos humanos, conforme elucida Flávia Piovesan, significará um instrumento de avanço para a proteção e defesa destes direitos, com fundamento nos seguintes argumentos, além daquele relacionado com o fortalecimento da responsabilidade da União, em matéria de direitos humanos, no âmbito interno, em consonância com sua responsabilidade internacional: a) assegura maior proteção à vítima e fortalece o combate à impunidade. No caso de as instituições locais se mostrarem falhas ou omissas para a proteção dos direitos humanos, a vítima poderá valer-se das instâncias federais, como forma de ampliar a proteção de seus direitos. De igual modo, a federalização permite fortalecer o combate à impunidade em matéria de violação de direitos humanos; b) fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos diversos entes federativos - particularmente nos Estados (ob. cit. págs. 925-927).

Feitas estas considerações preliminares, convém anotar também que a constitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência é objeto de contestação perante o Supremo Tribunal Federal (ADI ns. 3486/DF e 3493/DF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até o momento, todavia, não houve qualquer pronunciamento da Suprema Corte a respeito da controvérsia, o que torna legítimo o manuseio do instituto, ainda mais quando este Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o mérito em três (03) situações diferenciadas (IDCs n. 1/PA, 2/DF e 5/PE).

Passando-se ao exame dos requisitos estabelecidos para acolhida do incidente constitucional, inegável que sua principal característica, conforme as hipóteses até então apreciadas, é a *excepcionalidade*.

Tanto é que a sua propositura exige não só a existência de grave violação a direitos humanos, mas também, a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avençadas, estando-se diante de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos.

É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF, quais sejam, (a) grave violação a direitos humanos e (b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessário, ainda, a presença de terceiro requisito, (c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos - os três - hão de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas - todas, em todas as esferas - deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, "nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco" (IDC n. 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Extrai-se da ementa do IDC n. 2/DF:

A teor do § 5º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas (IDC n. 2/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também foram as afirmações colocadas no IDC n. 5/PE, este da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

Especificamente sobre os requisitos, discorre a doutrina:

A Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou ao art. 109 da Lei Magna, que enumera as causas de sua competência, um inciso V-A. Deste, combinado com o parágrafo 5º também por ela acrescentado, resulta que violações graves de direitos humanos podem passar para a competência da justiça federal de primeira instância. São condições dessa passagem: 1) ser grave a violação de direito fundamental; 2) tal direito decorrer de tratado (de direitos humanos) de que seja parte o Brasil; 3) seja essa passagem requerida pelo Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça; e 4) seja deferida por este, que apreciará, como é evidente, a gravidade da violação nessa ocasião (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 31ª edição revista ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, pág 255).

Perceptível, de todas essas anotações, que a primeira exigência à acolhida do incidente, qual seja, a ocorrência de grave violação a direitos humanos, advém da preocupação da República Federativa do Brasil em fazer prevalecer tais direitos, cooperando com os demais povos para o progresso da humanidade, repudiando o terrorismo e o racismo, princípio estampado no art. 4º da Constituição Federal.

Não obstante, prudente se examinar, com atenção ao seu fiel significado, a expressão *grave violação a direitos humanos*, já que os crimes de homicídio e tortura, como os tratados na espécie, por si só geram grande repúdio e repercussão perante a sociedade, pois atingem o sagrado direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

O constitucionalista Pedro Lenza, ao comentar o tema, identifica tanto a tortura, quanto o homicídio praticado por grupo de extermínio, como exemplos de espécies delitivas que violam direitos humanos e ensejam, reunidos os demais requisitos, a federalização do julgamento. Segundo o doutrinador:

Em relação à Justiça Federal, destacamos a federalização de crimes contra direitos humanos, por exemplo, a tortura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio praticados por grupos de extermínio, mediante incidente suscitado pelo PGR no STJ objetivando o deslocamento da competência a Justiça Federal (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 800).

A nossa jurisprudência, já questionada, anotou com total aplicação à hipótese vertente:

Nesse ponto, muito se discutiu acerca da necessidade de norma legal definindo expressamente quais seriam os crimes praticados com grave violação aos direitos humanos. (...) As conclusões foram no sentido de que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais (IDC n. 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Como se verá a seguir, e até considerando o que foi externado na ocasião do relatório deste voto, não há dúvidas de que estamos diante de algumas situações delituosas com características de grave violação a direitos humanos, porquanto, segundo a exordial e posteriormente apurado, boa parte dos delitos aqui em exame são crimes contra a vida, supostamente levados a efeito por agentes estatais no Estado de Goiás.

No que tange ao segundo requisito constitucionalmente positivado, cediço que experimentamos a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais. Aliás, com a finalidade acima sublinhada foi firmado o acordo entre os povos para a garantia desses direitos, ajuste este conhecido como *Pacto de San José da Costa Rica*, subscrito pela República Federativa do Brasil.

D'outro norte, não é demais lembrar que o desmazelo aos compromissos pactuados por meio deste tratado gera prejudiciais consequências ao Estado-membro que assim agir, pois, repita-se, busca-se o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados para com os direitos humanos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kildare Carvalho escreve sobre este aspecto:

Afirma-se que os direitos humanos têm caráter universal, o que reclama um sistema de proteção internacional, acarretando, com isso, a responsabilização do próprio Estado soberano por sua violação, o que justificaria o deslocamento da questão para a União. No âmbito internacional, a responsabilidade do Estado é una e indivisível relativamente às obrigações em matéria de direitos humanos, devendo, pois, deter competência para investigar, processar e julgar a violação destes direitos. Por outro lado, o Procurador-Geral da República não é órgão do Poder Executivo, mas dispõe de autonomia e independência no exercício de suas funções. Acresça-se a estas colocações que os direitos humanos fundamentais não se encontram enumerados em rol exaustivo constante da Constituição, mas se modificam e surgem com as mudanças das condições históricas, o que acarreta o seu alargamento ou ampliação com vistas à realização da dignidade da pessoa humana (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12ª edição - revista ampliada e atualizada, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, pág. 926).

Mais uma vez cita-se trecho do histórico voto proferido no IDC n. 1/PA, no qual se afirma que *"a criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados. (...) Por outro lado, não há negar a grande dificuldade do Governo Federal, no que tange às reiteradas omissões na apuração e punição dos crimes praticados internamente com grave violação aos direitos humanos, uma vez que a competência originária para a investigação, processamento e julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se no âmbito dos Estados, que, muitas vezes, por questões histórico-culturais e sócio-econômicas, mostram-se insensíveis às violações desses direitos, os quais o Brasil comprometeu-se, inclusive no plano internacional, a respeitar e proteger e é, de resto, dever elementar, essencial, do Estado, como um todo, coibir e punir severamente os seus infratores, sem maltrato, jamais, à legalidade estrita".

De certa forma interligada a essa ideia, exsurge o último requisito, definido pela demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos.

E antes de se enfrentar o ponto específico, mostra-se valioso comentar sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes que, embora não expressamente positivados na Carta Magna, são constantemente utilizados na jurisprudência pátria.

Leciona o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, ROBERTO BARROSO:

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que a norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação) b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso) e c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto (BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, págs. 362-363).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência da Corte Suprema também trouxe importantes reflexões sobre o tema:

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Robert Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como defendido por ele e por Martim Bowrosky. Nesse sentido, o princípio ou a máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental. A despeito dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes, nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais. Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais, de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – "A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". In: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72 –, há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto a produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, estabelece-se uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto) (HC n. 96056, Rel. Min. GILMAR MENDES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente do IDC n.1-PA, agora se mencionando acerca da proporcionalidade:

O deslocamento de competência - em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido – deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.

Nesta linha de raciocínio, a pretensão aqui descrita deve, volta-se a insistir, estar alicerçada à demonstração concreta e efetiva do risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados por nosso País, ante a inoperante e/ou inadequada atuação dos órgãos originariamente competentes, englobando, no caso em tela, não só o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Aliás, devemos buscar entender o propósito da medida incluída em nossa Constituição Federal. Para tanto, a meu sentir, não se pode confundir *incapacidade* ou *ineficácia* das instâncias e autoridade locais com *ineficiência*. Enquanto a *incapacidade* ou *ineficácia* derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a *ineficiência* constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas.

É evidente que a ineficiência dos órgãos encarregados de investigação, persecução e julgamento de crimes contra os direitos humanos é situação grave e deve desencadear no seio dos Conselhos Nacionais e dos órgãos correccionais a tomada de providências aptas à sua resolução. Mas não é a ineficiência, substancialmente, o propulsor da necessidade de deslocamento da competência. Ao contrário, é a ineficácia do Estado, revelada pela total falta de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização.

Gize-se, pela relevância e como já foi lembrado, que os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discorridos são imperiosamente cumulativos, sendo ilógica a federalização de processos judiciais apenas pelo fato de implicarem em grave violação a direitos humanos, pois é preciso que os casos não tenham sido investigados, processados ou julgados, ficando à deriva da persecução penal.

Ao final dessas considerações gerais, apenas a título de reflexão, acresce-se da doutrina críticas ao incidente:

Argumenta-se contrariamente à federalização dos crimes contra os direitos humanos que: a) a Justiça Estadual possuiria maior capilaridade para o julgamento dos casos, por estar mais próxima dos fatos que a Justiça Federal; b) a suscitação do incidente de deslocamento de competência ficaria à discrição do Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral da República; c) o incidente seria antidemocrático, porquanto deixaria ao arbítrio de alguém ou de alguma entidade, com interesse econômico político, social, ou outro, sobre determinada demanda, o poder de provocar a fixação da competência de juiz ou tribunal para julgar o litígio; d) o incidente acarretaria insegurança jurídica, ao possibilitar que a avocação da causa seja postulado pelo promotor de justiça originário, violando o princípio do juízo natural; e) o incidente acarretaria imprecisão, já que o jurisdicionado não saberia, previamente, qual o juízo em que seria julgado, se estadual ou federal; f) a cláusula constitucional que prevê o incidente de deslocamento de competência seria de impossível concreção, por não especificar quais são as causas relativas a direitos humanos passíveis de deslocamento de competência para a Justiça Federal, o que afronta o princípio da legalidade relativamente aos crimes e às penas (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12ª edição – revista ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 925).

Volvendo-se à situação concreta, após acurada análise de todos os elementos colhidos nos autos, o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manteve a pretensão de deslocar apenas a competência de aproximadamente dez (10) inquéritos policiais e ações penais que hoje tramitam no Estado de Goiás.

No que toca aos demais casos aqui referidos, não persiste o desejo de alterar a competência da Justiça Estadual à Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, para não se incorrer em desnecessária tautologia, transcreve-se trecho da peça do legitimado constitucionalmente à propositura da medida, iniciando-se com o seguinte parágrafo:

Como se extrai da verificação individualizada dos diversos feitos mencionados na petição inicial, é inegável reconhecer que, quanto a alguns deles, não se tem elementos suficientes para afirmar a incapacidade das autoridades estaduais de fornecerem resposta ainda tempestiva, afastando o risco, neste momento, de se ter como caracterizada a hipótese de deslocamento de competência (pág.1868).

De forma mais abrangente, analisa o Procurador-Geral da República na sequência:

"Não se mostra necessário, entretanto, que o deslocamento de competência se faça nos casos a seguir relacionados, que serão apresentados na mesma sequência de que se utilizou o relatório de fls. 1801/25:

Apuração dos homicídios de William Pereira Nunes (pessoa em situação de rua que teria sido morta pelo policial militar Rogério Moreira da Silva), Fernando de Souza, Davi Sebba Ramalho, Valério Luiz (radialista), Marta Maria Cosac e Henrique Talone Pinheiro.

De início, necessário consignar que, embora o pedido constante da petição inicial tenha agrupado tais casos, não há entre eles laços de conexão e, portanto, devem ser tratados individualmente. Anota-se, ainda, que o caso envolvendo a morte de Higino Carlos Pereira de Jesus, por sua singularidade, é objeto de tratamento diferenciado.

Assim, ainda que brevemente, eis os motivos que levam à conclusão da desnecessidade do deslocamento de competência em cada um dos casos aqui agrupados.

No homicídio de William Pereira Nunes, embora haja elementos suficientes para apontar a participação de Rogério Moreira da Silva, que, à época, ostentava a condição de policial militar, nota-se que tais atos não se encontram inseridos no desempenho da função pública.

De fato, Rogério Moreira da Silva, que já foi expulso da corporação, passou a desempenhar atividade de tráfico de entorpecentes e a morte de William Pereira Nunes se insere neste quadro de comércio ilícito de drogas.

Assim, falta a este caso um componente que marca a tônica considerada essencial neste IDC, a saber: a violência policial no exercício da função propriamente policial, com uso indevido da força, levando a homicídios, tortura e desaparecimento. O fato de um policial militar passar a se dedicar ao tráfico de entorpecentes, embora seja fato grave, não tem o mesmo componente de transgressão estatal que os casos eleitos como paradigmáticos para o deslocamento.

Assim, demonstrado que Rogério Moreira da Silva foi expulso da corporação e que os autos, mesmo já decorridos seis anos da morte, estão em andamento, não se mostra necessário o pedido de deslocamento.

O homicídio de Fernando de Souza, morto em 20 de maio de 2012, quando, armado, perseguia um ladrão, também não parece se inserir no contexto de inércia estatal diante da violência policial. O caso, que guarda contornos próprios, é objeto de investigação em curso, identificado o policial militar responsável pelo tiro que vitimou Fernando de Souza, aguardando os autos a análise de imagens captadas em câmeras de segurança localizadas no local dos fatos. Os autos, portanto, observam tramitação ainda em tempo razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O homicídio de Davi Sebba Ramalho também tem traços que o distinguem dos demais casos abordados no IDC.

O primeiro e relevante ponto reside na constatação de que a vítima era alvo de interceptação telefônica por ordem judicial federal, tanto que as conversas telefônicas dos momentos que antecedem a morte de Davi Sebba Ramalho foram juntadas à ação penal, em ofício do juiz federal que havia determinado a interceptação.

Os autos demonstram que, por uma alegada praxe, havia um intercâmbio informal de dados entre agentes da Polícia Federal e policiais militares, ocasião em que estes eram informados de alguma transação envolvendo entorpecentes.

Este é o quadro que antecede a morte de Davi Sebba Ramalho, com depoimento de agente policial federal que confirma ter repassado à Polícia Militar a notícia de que Davi Sebba Ramalho faria uma entrega de 150 gramas de maconha no estacionamento do supermercado onde acabou sendo morto. Não há nos autos qualquer notícia quanto à apuração de eventual falta funcional por parte do agente policial federal ou confirmação da regularidade ou não do intercâmbio de informações.

A tentativa dos policiais militares que interceptaram a vítima de criar uma falsa resistência foi desfeita pelo laudo pericial juntado ao inquérito, como descrito no relatório de fls. 1801/25.

A apuração policial foi capaz de demonstrar, ainda, que a arma que se afirmava ser da vítima, bem como o entorpecente que seria comercializado, somente surgiram no local dos fatos alguns dias após sua ocorrência.

A morte se deu em 5 de julho de 2012, com inquérito instaurado no dia seguinte, reprodução simulada em 30 de janeiro de 2013, relatados os autos em 3 de julho, com decurso de um ano para encerramento da investigação.

A denúncia foi apresentada poucos dias após relatado o inquérito policial, em 9 de julho de 2013, sendo recebida três semanas depois, em 2 de agosto de 2013, citados os réus em setembro de 2013 e março de 2014.

A instrução corre normalmente, iniciada em 8 de maio, com continuação em 6 de junho e 22 de agosto de 2014, sem fatos que pareçam demonstrar inércia ou desídia estatal que sustente o deslocamento.

O homicídio de que foi vítima o radialista Valério Luiz também guarda contornos próprios, que se afastam do traço distintivo que define o presente Incidente de Deslocamento de Competência, já que, embora envolvidos policiais militares, tal participação decorreria não da atuação funcional propriamente dita, mas de atos que refogem a tal função.

Assim, o homicídio de Valério Luiz decorreria das críticas que, na função de cronista esportivo, a vítima estaria fazendo à administração de Maurício Borges Sampaio como vice-presidente do Clube Atlético Goianiense.

A morte de Valério Luiz ocorreu em 5 de julho de 2012 e o inquérito policial foi instaurado no dia seguinte, encerrando-se em 26 de fevereiro de 2013, em prazo razoável e com a indicação dos responsáveis, cuja prisão preventiva foi requerida.

A denúncia foi apresentada no dia seguinte ao do relatório policial, em 27 de fevereiro de 2013, e recebida em seguida, em 1º de março, decretada a prisão processual dos acusados, o que efetivamente ocorreu em 4 de março, posteriormente substituída por medidas cautelares e, finalmente, afastada por ordem do Tribunal de Justiça de Goiás.

A defesa dos réus se deu entre março e abril e a instrução ocorreu entre abril e maio de 2013, com continuação em agosto e setembro, realizado o interrogatório dos acusados.

Os autos ficaram paralisados entre dezembro de 2013 e março de 2014, enquanto aguardavam julgamento de correição parcial intentada pela defesa de Maurício Sampaio e, ao retomarem a tramitação, decretou-se a prisão de um dos acusados, que teria fixado residência no exterior, sem autorização judicial.

Em junho de 2014, a fase processual era a de apresentação de alegações finais.

Não há, então, a despeito do evidente poder econômico e político do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maurício Sampaio, indicação clara de que os autos estejam com tramitação irregular. Assim, além de não haver o traço marcante da violência policial institucional que se utiliza como matriz específica nesses autos, o andamento processual não é de ser tido como violador da razoável duração do processo.

Não se encontra, também, motivo determinante para insistir no deslocamento de competência do processo que apura a morte de Marta Maria Cosac e Henrique Talone Pinheiro, pois, uma vez mais, ausente o traço marcante da atuação do Procurador-Geral da República, que é a violência policial institucional.

Os autos retratam, é certo, um quadro de absoluto desprezo à razoável duração do processo, tendo por objeto mortes ocorridas em 7 de outubro de 1996, em um contexto de conflito familiar, em que a participação do policial militar Alessandri da Rocha Almeida não advém propriamente da sua condição funcional, mas, sim, da relação de proximidade com Frederico da Rocha Talone.

Assim, ainda que a demora se mostre injustificada, o fato é que a sessão do tribunal do júri está designada para 8 de outubro de 2014 e não se está diante de um feito que, a despeito do longo tempo de tramitação, possa, em primeira análise, merecer o deslocamento de competência.

Desaparecimento de Murilo Soares Rodrigues e Paulo Sérgio Pereira Rodrigues, em abril de 2005.

Tal como se deu no caso Parque Oeste Industrial, a atuação do Superior Tribunal de Justiça na apuração do desaparecimento de Murilo Soares Rodrigues e Paulo Sérgio Pereira Rodrigues parece afastar, no estrito contexto destes autos, o interesse no deslocamento da competência.

Bem resumidos os fatos no relatório de diligências:

[...] no dia 22 de abril de 2005, o estudante Murilo Soares Rodrigues e o servente de pedreiro Paulo Sérgio Pereira Rodrigues foram abordados por policiais militares, estando desaparecidos desde então.

Mediante informações do inquérito policial, o Ministério Público denunciou 08 policiais militares (Allan Pereira Cardoso, Neill Gomes da Rocha, Anderson Amador de Jesus, Wellington da Costa Cunha, Cleito Rodrigues da Silva, Fernando Gabriel Pinto, Thiago Prudente Escrivani e o falecido Marcelo Alessandro Capinan Macedo) pelos homicídios de Murilo Soares Rodrigues e Paulo Sérgio Pereira Rodrigues (autos n. 2005.01553856).

Após uma primeira sentença de absolvição, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido, realizando-se nova instrução processual, agora sendo proferida sentença de pronúncia em desfavor dos acusados.

Em sede de recurso em sentido estrito manejado pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria, deu provimento à irresignação, decidindo pela impronúncia dos denunciados, sob o fundamento de insuficiência de indícios à admissibilidade da acusação (Recurso Criminal n. 2009.03654592, Rel. Des. Paulo Teles).

A Procuradoria-Geral de Justiça interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, em 11 de agosto de 2011, o qual não foi admitido.

Ainda buscando a reforma dessa decisão, o Ministério Público fez uso de agravo em recurso especial, autuado neste Superior Tribunal de Justiça como AREsp n. 129.826-GO, o qual foi julgado em 18 de dezembro de 2012, sendo desprovido.

A decisão transitou em julgado, não havendo notícias de fatos novos que possam justificar a reabertura do caso.

Ao Procurador-Geral da República parece, no contexto estrito dos autos, não haver elementos suficientes para se demonstrar vício capaz de anular o efeito da decisão proferida no âmbito da instância extraordinária.

Caso Parque Oeste Industrial, ocorrido em fevereiro de 2005.

Tal como já consignado nestes autos, no chamado caso Parque Oeste Industrial, o estágio processual não parece permitir que se busque alterar o resultado do processo, que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou a ser objeto de atuação do Superior Tribunal de Justiça, que não deu provimento a recurso que buscava alterar a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás.

Vejamos a descrição contida no relatório de diligência, que bem exprime os fatos processuais:

[...] mediante coleta de informações, apurou-se que em operação da Polícia Militar do Estado de Goiás, denominada "Operação Triunfo", ocorrida em 16 de fevereiro de 2005, foram praticados 02 homicídios, os quais teriam sido imputados a policiais militares, sendo apenas um deles pronunciado, a saber, Alessandri da Rocha Almeida.

Nesse episódio, ainda no ano de 2005, no mês de maio, o Ministério Público ofertou denúncia contra 06 policiais militares, pela prática dos crimes de homicídios e tortura, sendo a peça recebida em 21 de novembro daquele mesmo ano.

Após longa instrução, o Ministério Público pediu a impronúncia de 05 policiais militares, requerendo a admissibilidade da acusação com relação ao policial militar Alessandri da Rocha Almeida, sendo assim exarada a pronúncia em 29 de março de 2010.

Em julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado Alessandri da Rocha Almeida, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu pela reforma da decisão, impronunciando o réu (RSE n. 336900.34.2010.8.09.0000, Rel. Des. Paulo Teles).

Houve a interposição de recurso especial pelo Ministério Público, não conhecido, bem como de agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça, desprovido em 21 de maio de 2013 (AREsp n. 245.980-GO).

A decisão teve seu trânsito em julgado em 16 de setembro de 2013, não havendo notícias de fatos que justifiquem a reabertura do caso.

Cabe frisar, nestes autos, que a questão, para os efeitos do Incidente de Deslocamento de Competência, nem se coloca propriamente no campo do trânsito em julgado, mas, sim, pelo fato de que uma instância federal já apreciou os autos, não fazendo sentido, neste contexto, um deslocamento que apenas irá consagrar o estado em que se encontra a apuração. Em outros termos, não há utilidade em qualquer movimentação de tais autos.

Vinte e quatro homicídios de pessoas em situação de rua, em Goiás, dentre eles Ronaldo Lopes e Willian Pereira Nunes, ocorridos em outubro de 2008.

Mencionadas de forma ampla na petição inicial, tem-se um conjunto de casos envolvendo a morte de pessoas em situação de rua, em que há necessidade de apurar-se a presença, ou não, dos elementos que caracterizariam a atuação institucionalmente violenta da Polícia Militar de Goiás.

A relação constante de fls. 76/78 enumera 29 casos, dos quais alguns sem identificação nominal. O relatório de fls. 1801/25 identificou 29 casos a partir das informações da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás, que servirão como referência para esta manifestação, que abordará os casos individualmente.

O homicídio de Mateus Stefany Rodrigues Carvalho Souza, ocorrido em 12 de agosto de 2012, tem como autor o policial militar Rogério Moreira da Silva, cujo envolvimento com o tráfico de entorpecentes está bem delineado nos autos. Registre-se que Rogério já foi expulso da corporação e sua atividade não se insere no contexto de uma atuação repressiva, mas, sim, como parte dos atos criminosos, voltados a garantir o controle do tráfico de entorpecentes em determinada região de Goiânia.

Assim, não se tem, uma vez mais, o traço marcante da violência institucional, mas, sim, o desvio de comportamento de um ex-policial militar, o que não é o contexto central do presente Incidente de Deslocamento de Competência.

Além de tal constatação, o fato é que o inquérito policial foi concluído, com indiciamento de Rogério Moreira da Silva, e em 20 de fevereiro de 2013 ofertada a denúncia, que foi recebida no dia 27 do mesmo mês.

Em 14 de outubro de 2013, após instrução, sobreveio sentença de pronúncia, já transitada em julgado.

A sessão do tribunal do júri está designada para o dia 26 de agosto de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, aqui, elementos que confluam para o deslocamento, seja por não estar evidente o excesso de prazo, seja porque, repita-se, não se vinculam os fatos a um quadro de violência institucional da PM goiana.

O homicídio de Eduardo Alves Gouveia, incluído dentre as vítimas em situação de rua, ocorreu em 12 de agosto de 2012 e não traz qualquer elemento que possa indicar, nem mesmo remotamente, a atuação violenta de policiais militares. A morte se deu com uso de arma branca e foi imputada a Ronailson Santos Costa, que, julgado pelo tribunal do júri em 15 de outubro de 2013, acabou absolvido.

Não se observa prazo incompatível e, de outro lado, nenhum elemento existe que possa demonstrar que a decisão do tribunal do júri decorre de influência externa, apta a ocultar atuação de grupo de extermínio.

Já o homicídio de Maria Lúcia Gomes Santos, ocorrido em 25 de agosto de 2012, deu-se com emprego de arma de fogo e a investigação policial, iniciada em 19 de setembro de 2012, continua em andamento, embora os indícios apontem para o adolescente Daltovan Dias Nunes Júnior como autor, em razão de dívidas com aquisição de drogas.

Os autos aguardam autorização judicial para exumação do cadáver, em busca de retirada do projétil, o que permitirá o exame microbalístico, em busca da confirmação da arma utilizada, que teria o calibre .40.

No caderno apuratório consta menção, sem maiores detalhes, a um policial militar de nome John Wayne, mas sem que haja demonstração de sua atuação direta os fatos ou, mesmo que existente, que tal agir esteja vinculado a um quadro de violência institucional.

Estes autos, embora não ostentem, imediatamente, elementos para o deslocamento de competência, servem como exemplo eficaz da medida já cogitada nessa manifestação, ou seja, a necessidade tanto de implementação de um mecanismo de tramitação do inquérito policial com remessa periódica ao Ministério Público do Estado de Goiás ou ao Poder Judiciário, quanto, ainda, da inclusão em sistema de monitoramento que assegure visibilidade em sua tramitação, de forma a assegurar não apenas a celeridade, mas a efetividade da apuração dos fatos.

Não é diferente, na essência, a conclusão quanto ao homicídio de Fernando Henrique Souza Melo, ocorrido em 6 de outubro de 2012, com golpes de arma branca, cujo inquérito, instaurado em 8 de outubro, ainda não se encerrou.

Os poucos elementos até aqui coligidos mencionam uma pessoa de alcunha "Sujeirinha", sem dados de qualificação, mas não existe elemento que aponte, pelo modo de agir ou circunstâncias, para violência policial.

Também quanto a este fato, necessário ressaltar a necessidade de utilização dos mecanismos já mencionados (remessa periódica dos inquéritos para controle do Ministério Público ou judicial, inserção em sistema de monitoramento), tudo com vistas a garantir transparência e eficácia na investigação.

Embora tratados de forma separada no relatório de fls. 1801/25, merecem destaque conjunto, por algumas peculiaridades, os homicídios que vitimaram Marcos Aurélio Nunes da Cruz, Paulo Sérgio Xavier de Bastos, Thiago Fernandes de Carvalho Machado, Michel Luiz Ferreira da Silva e Wesley Alves Guimarães.

Alguns pontos de conexão provocam esta análise conjunta:

- a) todas as vítimas eram pessoas em situação de rua, aparentemente usuários de crack;
- b) todos foram mortos com uso de arma de fogo e
- c) embora não se tenha localizado a arma utilizada, o exame microbalístico concluiu que uma mesma arma foi utilizada em todas as cinco mortes.

Além disso, há uma visível concentração dos casos no tempo:

Marcos Aurélio Nunes da Cruz e Paulo Sérgio Xavier de Bastos foram mortos no mesmo dia 5 de novembro de 2012;

Thiago Fernandes de Carvalho Machado foi morto em 11 de dezembro de 2012 e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia seguinte, a vítima foi Michel Luiz Ferreira da Silva;

Wesley Alves Guimarães foi morto em 9 de fevereiro de 2013.

Apesar dos elementos de convergência, as investigações desprezaram tais dados e, assim, nasce um conjunto bastante disforme de conclusões ou de investigações policiais praticamente paralisadas e sem rumo claro na investigação.

Como exemplo dessa confusão investigativa temos que:

1 – no inquérito que apura a morte de Marcos Aurélio Nunes da Cruz, as primeiras investigações caminhavam para apontar Rogério Moreira da Silva, ex-policia militar já mencionado nessa manifestação, sem descartar autoria diversa. O inquérito foi instaurado no próprio dia do fato (5/11/2012) e o último ato na investigação foi a juntada de um laudo de exame de eficiência em arma de fogo, no dia 12 de março de 2014, sem remessa posterior ao Ministério Público ou ao Judiciário e sem qualquer anotação quanto aos atos investigatórios posteriores;

2 – no caso que apura a morte de Paulo Sérgio Xavier de Bastos, sem que se considere a questão do exame microbalístico, inicialmente investigou-se a participação de uma pessoa conhecida como Diego, mas, posteriormente, acabou sendo ofertada denúncia em face de João Paulo Vieira dos Santos, cujos autos aguardam citação por edital;

3 – o inquérito que apura a morte de Thiago Fernandes de Carvalho Machado foi instaurado no dia de sua morte (11/12/2012), mas, além da juntada do laudo e de documentos, não há notícia de qualquer medida efetiva de investigação ou qualquer outro tipo de movimentação e o último ato registrado deu-se em 27 de junho de 2013, sem qualquer controle ou acompanhamento judicial ou do Ministério Público;

4 – no caso do inquérito policial que apura a morte de Michel Luiz Ferreira da Silva, sua instauração ocorreu no mesmo dia do fato (12/12/2012), com hipótese inicial de investigação tendo como foco a responsabilidade de Eduardo Batista da Silva, Layonardo Nobre Machado e Daltovan Dias Nunes Júnior, os quais estariam envolvidos em fatos semelhantes. Os autos não descartam, todavia, a responsabilidade de Rhuan Carlos Ferreira do Nascimento. Ainda em dezembro de 2012, foi deferida busca e apreensão, o que resultou na apreensão de uma arma de fogo com Eduardo. Desde junho de 2013, nenhum ato investigativo foi noticiado nos autos, que permaneceram exclusivamente em âmbito policial, sem remessa ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

5 – por fim, o inquérito que apura a morte de Wesley Alves Guimarães, instaurado em 13 de fevereiro de 2013, teve colheita de depoimentos durante o mesmo mês, seguida pela juntada de documentos, relatório policial analisando imagens de câmeras, perícia balística e sua última movimentação deu-se em junho de 2013, com os autos paralisados, sem comunicação ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário e sem qualquer anotação quanto à estratégia investigativa.

Nota-se, então, que os dados que confluem para a necessidade de uma investigação conjunta ou, quando menos, interligada, foram simplesmente desprezados, o que cria linhas contraditórias de investigação, fragiliza a imputação penal já feita em um dos casos e ainda permite a total paralisia na investigação, como se constata.

Estes, então, são exemplos mais do que concretos da necessidade de que se inste as autoridades de Goiás a adotarem mecanismos para dar curso eficaz às investigações, no que se inclui o monitoramento do andamento das atividades, que devem ser submetidas, ainda, a um sistema de controle periódico da tramitação dos inquéritos policiais.

No que se refere ao homicídio de que foi vítima Ingrid Campos Araújo, pessoa em situação de rua que foi morta a facadas em 11 de novembro de 2012, além de não existir nenhum elemento que indique relação com violência policial, tem-se sentença condenatória transitada em julgado, afastando a necessidade de deslocamento do feito.

No que se refere ao homicídio de Emerson do Nascimento Souza e tentativa de homicídio de Olaci Ferreira de Araújo, ocorridos em 11 de novembro de 2012, novamente a imputação se volta contra o ex-policia militar Rogério Moreira da Silva, mas sem correlação com o desempenho da função estatal, agindo por conta do tráfico de entorpecentes, o que afasta a nota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

característica do pedido de deslocamento de competência.

O inquérito policial que apura o homicídio de Valdeir José Pinto, a pedradas, em 30 de novembro de 2012, remete, de um lado, a um adolescente mencionado em diversas investigações, Daltovan Dias Nunes, que teria agido em conjunto com pessoa identificada apenas como Maicon, e, de outro, novamente demonstra a situação de falta de estratégia investigativa (eis que paralisado desde março de 2013) e a necessidade de mecanismos de monitoramento das investigações e remessa periódica dos autos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

A apuração de um homicídio de vítima não identificada, ocorrido em 30 de novembro de 2012, atingido por golpes de pedra, não teve praticamente qualquer ato investigatório e foi apensado ao inquérito policial que apura a morte de Valdeir José Pinto, o qual, como se viu, está paralisado desde março de 2013.

No homicídio de Jorge Coelho dos Santos, em morte decorrente de golpes de faca, ocorrido em 8 de dezembro de 2012, não há indicação de atuação policial, já contando com sentença condenatória, sem qualquer elemento que desnature os fatos descritos na denúncia.

Na mesma toada da inércia e da falta de acompanhamento, segue a investigação do homicídio de Edson Costa Alves da Silva e tentativa de homicídio de Fernando da Silva Costa, pessoas em situação de rua, ocorrido em 10 de dezembro de 2012, com uso de arma branca, em que as investigações sugerem a autoria a outras pessoas em situação de rua, sem qualquer indício de participação policial.

Tal como nos casos já descritos, o que se tem é uma investigação formalmente instaurada logo após o fato, mas autos paralisados desde então, sem qualquer monitoramento ou acompanhamento periódico.

Não difere a situação da investigação do homicídio de Juscelino Robson da Silva Martins, pessoa em situação de rua, morto em 16 de dezembro de 2012, em razão de disparos de arma de fogo. Instaurada a investigação no dia seguinte, nenhum ato efetivo se vislumbra nos autos, cuja última movimentação ocorreu em 21 de junho de 2013, com a juntada de um laudo microbalístico.

O homicídio de Sally Jaiane do Carmo Ignácio, ocorrido em 23 de dezembro de 2012, com uso de arma de fogo, resultou na imputação ao adolescente Caio Luciano da Costa Paniago, cuja morte acabou por extinguir a punibilidade, levando ao arquivamento dos autos e impedindo cogitar-se, sem que haja elemento concreto da participação policial, do deslocamento de competência.

A apuração do homicídio de pessoa sem identificação, ocorrido em 16 de janeiro de 2013, com uso de arma branca, tendo como vítima um homem que vivia em situação de rua, conhecido pela alcunha de "Pica-pau", deu origem à imputação em face de Wellington Leandro Alves e Carlos Laércio Pimentel, que, diante da sentença de impronúncia, acabou sendo arquivado. Nenhum elemento indica o traço distintivo que se busca no presente IDC, que seria a violência policial institucional, o que afasta o deslocamento de competência.

No que se refere ao homicídio de Geovane Leite São José Cardoso, ocorrido em 18 de janeiro de 2013, com golpes de faca, imputadas a Kelisson de Oliveira Silva, tem-se a constatação da condenação pelo tribunal do júri e a ausência de qualquer menção à participação policial nos fatos, o que impede o deslocamento de competência.

O homicídio de Vital Ribeiro Soares Júnior, ocorrido em 7 de fevereiro de 2013, com uso de arma de fogo, foi objeto de imputação feita a Rhuan Carlos Ferreira do Nascimento e Liliane Serafim Duarte Gonçalves, que acabou analisado por sentença de impronúncia, já transitada em julgado, com o arquivamento dos autos, nos quais não se vislumbra indícios de participação de policiais, o que afasta o deslocamento de competência.

O homicídio de Victor Vicente de Souza Ramos, com utilização de arma de fogo, ocorrido em 21 de fevereiro de 2013, é objeto formal de inquérito policial instaurado em 22 de fevereiro, mas paralisado, sem qualquer controle ou monitoramento, desde 15 de abril de 2013.

O homicídio de pessoa sem identificação, ocorrido em 1º de abril de 2013, com uso de arma branca, foi objeto de instauração formal de inquérito policial no dia seguinte à morte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada mais havendo de concreto, exceto a remessa, mais de um ano depois do fato, para a Delegacia de Homicídios, onde aguarda missão para qualificação do falecido e identificação de testemunhas. Não existe notícia de participação policial, mas é certo também que não se pode afirmar que houve investigação ou que o Ministério Público ou o Poder Judiciário tenham sido comunicados de algo ou tenham adotado alguma providência, em total inércia apurativa.

A morte de José Eduardo Borges Teixeira, que se deu em 3 de abril de 2013, em decorrência de golpes de faca, resultou na imputação a Fernando de Sousa Gonçalves, que foi condenado, em 19 de abril de 2014, pelo tribunal do júri, não havendo qualquer indicação de participação policial, o que afasta o deslocamento de competência.

As mortes de Adelmo Silva Rosa dos Santos e Natanael Moura da Silva, pessoas em situação de rua, atingidas por pauladas em 6 de abril de 2013, deram origem à instauração formal de inquérito policial no dia 8 de abril de 2013, sem que qualquer ato tenha sido praticado nos autos, ausente a comunicação ou participação do Ministério Público ou do Poder Judiciário na fiscalização da atividade policial.

Também em 6 de abril de 2013, deu-se o homicídio de Jonas de Carvalho, com uso de arma de fogo, o que motivou a instauração formal de inquérito policial no dia seguinte, praticamente sem medidas investigativas e, uma vez mais, sem monitoramento ou acompanhamento periódico pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

No homicídio de Eder Cunha Costa Júnior, que se deu em 14 de abril de 2013, com uso de arma de fogo, houve imputação de autoria a José Carlos dos Santos Júnior e Murilo Damasceno dos Santos, o que deu origem à sentença de pronúncia, que aguarda o julgamento de recurso em sentido estrito, sem que haja qualquer menção à participação de policiais no evento, o que afasta a nota característica do pedido de deslocamento de competência.

Por fim, o homicídio de Alessandro Lima da Silva, conhecido como “Parazinho” ou “Alex”, deu-se no mesmo dia 14 de abril de 2013, com golpes de faca e pedra, sem notícia de participação policial, mas sem investigação eficaz implementada.

Observado em seu conjunto, não há como fugir de algumas constatações:

1 – inegável a grande incidência de homicídios, no período contido entre agosto de 2012 e março de 2013, tendo por vítimas pessoas em situação de rua;

2 – inegável, também, que um considerável número de tais casos não mereceu mais do que a formal instauração de inquérito policial;

3 – imprescindível reconhecer que a paralisação das investigações policiais não encontrou, na fiscalização do Ministério Público ou do Poder Judiciário, qualquer resposta, o que deixa tais investigações exclusivamente ao talante da autoridade policial, que decide o ritmo ou a paralisação dos autos;

4 - não se constatou, todavia, a hipótese inicial descrita no Incidente de Deslocamento de Competência, que tinha a violência policial como motivo para o deferimento do pedido;

5 – embora relevantes em si mesmo os fatos, o deslocamento de competência somente seria possível com outra justificativa, não contida na inicial do IDC, decorrente da inércia investigativa sem imputação de violência policial;

6 – mesmo não se podendo deferir o deslocamento de competência, o conhecimento dos fatos pelo Superior Tribunal de Justiça torna necessário que a Corte inste o Ministério Público do Estado de Goiás e o Tribunal de Justiça daquele ente federativo a adotar mecanismo de controle periódico da tramitação dos inquéritos policiais;

7 – na mesma linha, não há como o STJ não comunicar os fatos ao Conselho Nacional de Justiça, para que se incluam tais investigações em um sistema de monitoramento, assegurando-lhes transparência e cobrando eficiência.

Atuação de grupos de extermínio compostos por policiais militares no Estado de Goiás, aí incluídas as ações penais e procedimentos correlatos decorrentes da denominada “Operação Sexto Mandamento”.

Como já demonstrado nos autos, a Operação Sexto Mandamento foi deflagrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Polícia Federal, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás, a fim de investigar a existência de grupo de extermínio com participação de policiais militares do Estado de Goiás.

A referida operação deu origem a 19 ações penais que tramitam nas comarcas de Goiânia, Guapó, Acreúna, Formosa, Cachoeira Alta e Aparecida de Goiânia.

Os casos, expostos individualmente abaixo, tiveram a ordem de apresentação ligeiramente alterada em relação ao relatório de diligências, a fim de agrupá-los por tipo de delito praticado.

Cada fato está acompanhado de breve exposição dos motivos que levaram à conclusão da desnecessidade do deslocamento de competência dos respectivos autos, conforme se observa a seguir:

I - Ações penais instauradas para apurar a prática de crimes de homicídio tentado e consumado.

No homicídio de Murilo Alves de Macedo, ocorrido em 27 de agosto de 2010, que é atribuído aos policiais militares Fritz, Hamilton, Vítor, Cláudio, Alex e Ricardo, a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 08 de abril de 2011, tendo sido recebida no dia 13 do mesmo mês.

Os réus apresentaram suas respectivas defesas no período de 2 de maio a 24 de junho de 2011.

Em 16 de junho de 2011 houve aditamento à denúncia e, conseqüentemente, foram renovados diversos atos processuais, tendo sido designados interrogatórios para março de 2014.

Em junho de 2014 os autos aguardavam a juntada de laudo solicitado em 30 de abril do mesmo ano.

Observa-se que, também nesse caso, embora se apure crime envolvendo violência policial, a investigação vem seguindo curso regular sem que haja necessidade, por ora, de deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Não se encontra, também, motivo determinante para requerer o deslocamento do processo que apura a morte de David Moraes, ocorrida em 11 de março de 2001, quando, segundo a acusação, a vítima foi retirada, a força, de um campo de futebol, por policiais da ROTAM.

A denúncia deste caso é de 21 de junho de 2010, havendo sido recebida em 24 de junho do mesmo ano.

A instrução criminal iniciou-se em 10 de fevereiro de 2011, ouvindo-se 14 testemunhas, com realização, inclusive, do exame de insanidade mental de um dos réus.

O Ministério Público estadual apresentou memoriais em março de 2014 requerendo a absolvição sumária dos réus, estando os autos conclusos para sentença.

Embora inegável a ofensa à razoável duração do processo (especialmente em razão da demora entre a data do fato e a oferta da denúncia), entende-se não haver motivos para deslocamento de ação penal que já ultrapassou a fase de instrução, estando pendente, apenas, de decisão.

Nos autos do processo que apura a tentativa de homicídio praticada contra Ricardo Pereira de Souza, semelhante ao que se deu nos casos Murilo Soares Rodrigues, Paulo Sérgio Pereira Rodrigues e Parque Oeste Industrial, a atuação do Superior Tribunal de Justiça também parece afastar, em relação aos referidos autos, o interesse no deslocamento da competência.

A autoria do delito, que teria sido praticado após uma discussão em decorrência da ingestão de bebidas alcoólicas, foi atribuída ao empresário Helmane Batista dos Santos e ao policial militar Geson Marques Ferreira. Consta do relatório de diligências que:

O fato teria acontecido em 04 de setembro de 2009, com denúncia no dia 16 desse mesmo mês, peça recebida no dia 25 seguinte.

A instrução criminal iniciou-se em 16 de março de 2010, com alegações apresentadas pelo Ministério Público em novembro de 2010 e pelo último denunciado em fevereiro de 2011.

A pronúncia dos acusados é datada de 07 de fevereiro de 2011, confirmada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso em sentido estrito em 20 de março de 2012.

O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido, estando pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o AREsp n. 357.382-GO, desde 07 de outubro de 2013.

Dessa forma, ao Procurador-Geral da República parece não haver elementos suficientes para movimentar os autos, considerando que se encontra pendente de nova decisão no âmbito da instância extraordinária.

No que tange à apuração do homicídio de Lucimar Conceição da Neiva e Marcelo Alves dos Reis, em março de 2007, consta do já mencionado relatório de diligências que as vítimas teriam sido executadas por policiais militares. O caso, no entanto, segue apuração regular por parte das autoridades estaduais, conforme se observa abaixo:

A denúncia foi proposta pelo Ministério Público em desfavor de Aparecido Jacinto do Carmo, Cleiton Pereira de Paula, Durvalino Câmara dos Santos Júnior e Ricardo Rodrigues Machado, sendo recebida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia em 18 de dezembro de 2008.

Em 14 de março de 2013 foi proferida sentença de pronúncia dos acusados, a fim que sejam submetidos a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri pelos crimes do art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.

Atualmente os autos encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Mais uma vez, ausente, nesse caso, o indispensável requisito da inércia estatal a fundamentar pedido definitivo de deslocamento da competência.

Em relação à ação penal 459858-09.2010.8.09.0069, em trâmite na comarca de Guapó, que tem por objeto a apuração da morte dos irmãos Adriano Cândido Lopes Ramos, André Cândido Lopes Ramos e Rafael Antônio Peixoto dos Santos Neto, ocorrido em 11 de janeiro de 2009, na cidade de Aragoiânia/GO, consta do relatório de diligências que:

O inquérito policial foi instaurado em 12 de janeiro de 2009, o qual, após diversas diligências implementadas, culminou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra José Rodrigues da Silva, Geson Marques Pereira e Osmar Gomes da Silva, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

De acordo com o órgão acusatório, o denunciado Geson Marques determinou que José Rodrigues matasse as vítimas devido a desentendimentos anteriores entre estas e Wander de Sousa Santos, primo da sua namorada.

A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2011, tendo os acusados apresentado suas defesas entre 2 e 12 de setembro do mesmo ano.

A audiência de instrução e julgamento teve início em 31 de outubro de 2011 e continuou no dia 16 de novembro do mesmo ano, oportunidade na qual os acusados foram interrogados.

Em 25 de novembro de 2011 são requisitadas providências pelo Juízo, as quais são cumpridas em 6 de dezembro do mesmo ano e 13 de fevereiro de 2012, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público em 26 de agosto de 2013.

Em 7 de janeiro de 2014 o representante do Ministério Público manifestou-se pela necessidade de outras providências instrutórias, as quais foram deferidas por meio de despacho proferido em 7 de abril do ano corrente.

Dessa forma, não parece haver elementos suficientes para embasar o pedido de deslocamento dos autos à Justiça Federal, ao menos nesse momento, em razão do trâmite atual da instrução probatória.

No que tange à apuração do homicídio de Deivid Dias, praticado por policiais militares em 24 de junho de 2010, consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado no dia seguinte aos fatos, tendo sido oferecida denúncia, no mês subsequente, em desfavor de Carlos César Macário, Reginaldo Felisbino Rosa, Márcio Ferreira Leite, José Francisco Ferreira Lopes, Rodrigo Euzébio Pereira e Weber Soares Chagas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2011, tendo os réus apresentado as respectivas defesas entre os meses de junho e julho do mesmo ano.

Consta do relatório de diligências que, em agosto de 2011, o magistrado que conduzia a ação penal declarou-se suspeito para o exercício da jurisdição no caso, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás designado o Juiz de Direito Antônio Fernandes de Oliveira, o qual revogou a prisão preventiva que havia sido decretada em desfavor dos acusados, e designou audiência de instrução e julgamento, que foi realizada em maio de 2012.

Em 26 de março de 2014, após a juntada, aos autos, de diversas cartas precatórias e diligências instrutórias cumpridas, foi requisitada a regularização de laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, sendo que, em junho do corrente ano, os autos aguardavam essa providência.

Do andamento processual transcrito percebe-se que, a despeito do transcurso de mais de um ano para realização de audiência de instrução e outros dois para a regularização de laudo pericial, a audiência de instrução já foi realizada, estando os autos próximos de serem sentenciados.

Este é mais um dos casos em que, embora não haja elementos, por ora, para o deslocamento de competência, existe a necessidade da medida já cogitada nessa manifestação, com a sua inclusão em sistema de monitoramento que assegure visibilidade da tramitação de forma que se garanta a efetividade da apuração dos fatos.

Idêntica situação é encontrada na ação penal 57709-66.2002.8.09.0011, instaurada para apurar tentativa de homicídio praticado contra a vítima Cláudio Henrique Camargo, em 20 de abril de 2002.

O inquérito policial, instaurado na data dos fatos, foi concluído em 20 de junho do mesmo ano.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Celson Correia Neres e Domingos Mendes da Silva, a qual foi recebida em 11 de novembro de 2004. O acusado Domingos Mendes da Silva foi interrogado no dia 28 subsequente.

O réu Celson Correia Neres não foi encontrado para citação, tendo sido o processo suspenso em relação a este acusado, até que apresentou resposta à acusação em 28 de junho de 2011.

Em 19 de dezembro do mesmo ano, determinou-se a intimação do acusado Domingos Mendes para apresentar resposta à acusação, o que foi feito por defensor dativo em 11 de julho de 2012.

Em 18 de outubro de 2012, o Juiz estadual chamou o feito à ordem e determinou a renovação da instrução processual, designando nova audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou em 16 de abril de 2013.

Em 20 de março de 2014 foi determinada a intimação das partes para as alegações finais, tendo a defesa do acusado Celson requerido que estas sejam apresentadas após a devolução de cartas precatórias expedidas para a inquirição de testemunhas de defesa.

Os autos encontram-se conclusos para a referida deliberação desde 11 de junho de 2014.

Mais uma vez, trata-se de processo que, após transcurso razoável de tempo sem regular processamento, alcançou, recentemente, ritmo adequado de apuração, de modo que, deslocar-lhe para a Justiça Federal poderia ser, no presente momento, menos vantajoso do que mantê-lo na Justiça Estadual. Desnecessário dizer da necessidade de monitorar os respectivos autos, a fim de garantir a transparência e celeridade na sua tramitação e, conseqüentemente, a efetividade da investigação.

II - Ações penais instauradas para apurar a prática de crimes de tortura.

A operação sexto mandamento deu origem, ainda, a três ações penais que apuram as circunstâncias de prática de tortura pelas autoridades policiais, conforme se observa abaixo.

A ação penal 72922-89.2002.8.09.0051, que tramita junto à 11ª Vara Criminal de Goiânia, foi instaurada para apurar crime de tortura atribuído a policiais militares da ROTAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da prisão em flagrante ocorrida em desmanche de veículos receptados. Figuram como denunciados, na referida ação, os policiais militares Ricardo Rocha Batista, Henrikson de Souza Lima, Emerson Alves do Nascimento, Adílio Teixeira de Araújo, Hamilton Costa Neves, Wellington Martins da Silva e Elenício Dantas de Souza.

O fato teria ocorrido em 24 de março de 1999, tendo sido a denúncia ofertada em abril de 2002 e recebida em outubro do mesmo ano.

Durante a tramitação da ação penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgando habeas corpus impetrado por um dos acusados, determinou o trancamento da ação penal por ter sido deflagrada com base em investigação conduzida pelo Ministério Público. Essa decisão foi cassada nos autos do REsp 786.617-GO, interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás e provido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A ação penal, que estava suspensa desde 2004, voltou a tramitar apenas em agosto de 2011.

No período de junho de 2012 a outubro de 2013 foram juntadas aos autos as respostas dos acusados, seguindo regularmente a instrução criminal desde então.

Os interrogatórios dos réus foram realizados em junho de 2014, e desde então os autos aguardam a apresentação de alegações finais pelas partes.

Do exposto, percebe-se que a demora na instrução, nesse caso, deveu-se, exclusivamente, a recurso manejado pela defesa que trancou a ação penal por sete anos, não havendo razão, portanto, para o deslocamento do feito à Justiça Federal, já que desde 2011 vem tramitando regularmente.

No que diz respeito à ação penal 482256-09.2007.8.09.0051, na qual se apura prática de tortura praticada por policiais militares, em 12 de fevereiro de 2007, em desfavor de YKNM, consta dos autos que Wellington Martins da Silva, Masterson Clayton Theodoro e Ricardo Rodrigues Machado foram denunciados em 30 de março de 2009.

A denúncia foi recebida em 28 de abril do mesmo ano, sobrevivendo respostas à acusação no período de agosto de 2010 a julho de 2011.

A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 15 de março de 2013 e teve continuidade em setembro e novembro do mesmo ano.

O Ministério Público apresentou alegações finais em 26 de novembro de 2013.

Os réus, por sua vez, o fizeram em peça única, em 06 de maio de 2014.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Goiás na internet verificou-se que, em 27/06/2014, foi prolatada sentença condenatória em face Wellington Martins da Silva, tendo sido os réus Masterson Clayton Theodoro e Ricardo Rodrigues Machado absolvidos.

Diante da prolação de sentença e não havendo indícios de vícios capazes de anular o referido julgamento, conclui-se pela inexistência de elementos aptos a subsidiar o deslocamento dos referidos autos à Justiça Federal.

No que tange à tortura praticada contra Wellington Fernandes Couto (inquérito policial 152528-75.2011.8.09.0044), pelos policiais militares Ricardo Rocha Batista e Flávio Rodrigues Pacheco, fato ocorrido em 01 de junho de 2009, consta dos autos que, em abril de 2011, o Ministério Público solicitou a conclusão das investigações policiais.

No dia 18 de julho do mesmo ano, foram ouvidos os investigados, tendo sido o relatório final apresentado pela autoridade policial em 3 de outubro de 2011, informando a insuficiência de elementos aptos para indiciamento dos investigados.

O Ministério Público, em 6 de agosto de 2012, apresentou manifestação requerendo a realização de diligências pela autoridade policial, que foram deferidas e realizadas, após o que, no dia 13 de junho de 2013, requereu o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva.

O arquivamento foi homologado pela autoridade judiciária em 2 de agosto de 2013.

Não havendo notícia de novas provas ou fato capaz de demonstrar a ocorrência de vício insanável na decisão que determinou o arquivamento dos autos, ao Procurador-Geral da República parece inexistir argumentos para requerer o deslocamento dos autos à Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ações penais instauradas para apurar a prática de crimes de posse ilegal de arma de fogo.

Outras duas ações penais foram instauradas a partir da Operação Sexto Mandamento, mas, em relação a elas, inexistem os pressupostos para o efetivo deslocamento para a Justiça Federal. Isso porque os referidos autos não apuram violação a direitos humanos, mas crimes de mera conduta previstos na Lei 10.826/2003.

De fato, nas ações penais 45209-43.2011.8.09.0175 e 45211-13.2011.8.09.0175 são investigados dois crimes de posse de armas de fogo que foram encontradas nas residências dos policiais militares Ederson Trindade e Hamilton Costa Neves, respectivamente, durante cumprimento de mandados de busca e apreensão, em 2011.

Em relação ao processo instaurado em face de Ederson Trindade, o fato ocorreu em 15 de fevereiro de 2011, tendo sido, inicialmente, instaurado conflito de competência, que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em outubro de 2012, para declarar a competência da 8ª Vara Criminal, que recebeu a denúncia e seu aditamento em 21 de março de 2013.

A resposta à acusação foi juntada em 16 de setembro de 2013, aguardando os autos a designação de audiência de instrução.

Observe-se que, embora Ederson Trindade tenha sido pronunciado pelo homicídio de Joelson Evangelista Santos da Silva, não há, nestes autos, indícios de conexão entre as duas ações penais.

No que diz respeito ao réu Hamilton Costa Neves, este foi condenado à pena de 1 ano de detenção (art. 12 da Lei n. 10.826/03), no dia 27 de setembro de 2013, já tendo a sentença transitado em julgado.

Ausentes, portanto, os elementos mínimos para pleitear o deslocamento dos referidos processos que não se prestam a apurar violação de direitos humanos, mas a ocorrência de crimes de mera conduta sobre os quais, inclusive, incidiu regular persecução penal.

Casos de violência policial e/ou grupos de extermínio e que resultaram em torturas ou homicídios no Estado de Goiás.

Acerca desses fatos, consta do relatório de diligências que o Juiz Instrutor do STJ entrou em contato com o Delegado de Polícia Murilo Pollatti, atual responsável pela Delegacia de Homicídios de Goiânia, que informou, no que tange aos homicídios de moradores de rua, naquela capital, um crescimento do número de crimes com essas características a partir de 2012.

No entanto, alegou a autoridade policial não haver indícios da prática de grupo de extermínio na execução dos referidos crimes, pois a maioria das mortes estaria ligada ao uso de entorpecentes, como também a relações de violência recíproca entre moradores de rua.

Cita, como fundamento dessa conclusão, o fato de que os delitos foram praticados com instrumentos diversos (armas, pedras e facas), além da inexistência de testemunhas dando conta da efetiva participação de policiais.

Os crimes que poderiam estar inseridos neste tópico já foram abordados nessa manifestação quando da análise dos homicídios de pessoas em situação de rua em Goiás e das ações penais decorrentes da "Operação Sexto Mandamento", razão pela qual, a fim de evitar tautologia, remetemos à leitura das páginas 52/65 e 65/77 da presente manifestação" (fls. 1898/1932).

Quanto às questões divergentes, para melhor compreensão apreciaremos as ações penais e os inquéritos policiais em três (03) grupos distintos.

Iniciaremos pelas duas (02) ações penais que fazem parte da Operação Sexto Mandamento, procedimento deflagrado pela Polícia Federal a requerimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado de Goiás, que tinha como objetivo investigar a possível existência de grupo de extermínio composto por policiais militares daquele Estado.

Na ação penal n. 109796-96.2008.8.09.0137, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde, apura-se a responsabilidade pelo homicídio de Joelson Evangelista Santos da Silva, ocorrido em 24 de agosto de 2006, atribuído aos Policiais Militares Odelzio Ferreira da Costa e Ederson Trindade.

A denúncia, datada de 25 de fevereiro de 2008 e recebida em 14 de março do mesmo ano, relata que os acusados, integrantes do GPT - Grupo de Patrulhamento Tático da Polícia Militar na cidade de Rio Verde, agindo como se fossem justiceiros, assassinaram a vítima, usuária de drogas e acusada pela prática de rotineiros furtos.

Em face de sucessivos adiamentos a partir de julho de 2008, a conclusão da instrução penal deu-se em junho de 2011, sobrevivendo sentença de pronúncia em 29 de agosto seguinte.

Houve embargos declaratórios, acolhidos em outubro daquele mesmo ano, interpondo tanto a acusação, como a defesa, recurso em sentido estrito, os quais foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 31 de janeiro de 2013.

A partir deste ponto algumas ocorrências impedem o célere trâmite dessa ação penal, acarretando considerável atraso em seu julgamento.

Com efeito, em maio de 2013 o Desembargador Relator do recurso determinou o retorno dos autos para juízo de retratação, tendo o magistrado mantido a pronúncia em 17 de junho; novamente no Tribunal de Justiça constatou-se a falta de intimação do advogado de Ederson, para fins de contrarrazões, determinando-se nova baixa em 07 de novembro de 2013; após a intimação pela imprensa oficial, o patrono se manteve inerte; enviado os autos à instância superior, sobreveio nova devolução para intimação de outro defensor do acusado, a fim que apresentasse resposta ao recurso ministerial.

Ainda não há notícias do cumprimento dessas diligências, tampouco do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

D'outra parte, na ação penal n. 258784-93.2007.8.09.0137, também da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Rio Verde, apura-se a prática de homicídios ocorridos quando policiais militares perseguiram presos em fuga da cadeia pública local, isto em 10 de outubro de 2003.

O inquérito policial foi concluído em 06 de setembro de 2005 sem indiciamento dos investigados, porém, o Ministério Público ofertou denúncia em 16 de abril de 2007 contra dezessete (17) policiais militares, a saber, Luciano Martins da Silva, Francisco de Assis da Silva, Ronaldo Barbosa Pinto, Charlly Amaral dos Santos, Fábio Gonçalves de Oliveira, Mauro Ferreira de Souza, Otomar da Silva Carvalho, Rafael Candido de Souza, Ederson Trindade, Celiomar Clemente Araújo, Dionisio Pedro Coelho, Milton Antonio Justino, Rudson Cunha Silveira, Huldane Pereira Freitas, Gilberto Moreira da Silva, Alexandre Alencar Lacerda Rosa e Ricardo Rocha Batista, todos como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, pois teriam ceifado a vida de Nairon Rodrigues Silva, Paulino Almeida, Cláudio Antônio Schu, Longuinário Coelho Andrade e Aleandro Ribeiro Silva.

A peça de acusação foi recebida em 12 de julho de 2007, tendo os acusados sido interrogados em 15 de outubro seguinte, com juntada de defesas, declarando-se extinta a punibilidade de Mauro Ferreira de Sousa pelo seu óbito (28.04.08).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 09 de agosto de 2011, sobrevivendo sentença pela absolvição sumária de todos os denunciados em 13 de setembro de 2012, contra a qual se insurgiu o Ministério Público, por meio de recurso de apelação, interposto no dia 20 subsequente.

Em 25 de janeiro de 2013 o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou o retorno dos autos para que os acusados oferecessem contrarrazões ao recurso ministerial, o que ainda não foi concluído, principalmente pela inércia dos defensores, levando a intimação pessoal dos réus para constituição de novos patronos, sob pena de indicação de dativos.

Diante da nova ausência de manifestação, em 06 de maio de 2014 foram nomeados defensores dativos para alguns acusados e determinada a intimação dos faltantes, estando os autos aguardando o cumprimento do referido despacho quando do relatório juntado a este incidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz desses relatos, evidente que mesmo diante de duas (02) ações penais complexas, pela natureza da causa, pelo envolvimento de agentes estatais e o próprio número de denunciados e vítimas, inegável ter havido, de modo efetivo, a investigação policial, que permitiu a oferta de denúncia e resposta pelo Poder Judiciário de 1º Grau.

Assim sendo, ainda que perceptível não estarem os atos transcorrendo em prazo desejável, possível se afirmar que nessas situações específicas não se encontra caracterizada incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado de Goiás, valendo anotar-se, de passagem, que a *morosidade judiciária* não é aludida, neste incidente constitucional, como fundamento direto da pretensão.

Não fosse isto, a excepcionalidade do deslocamento de competência, *data maxima venia*, implica que para a sua acolhida não é suficiente a mera confirmação de atraso na prestação jurisdicional, a uma, porque se assim fosse correríamos o risco de no futuro próximo aceitarmos o pedido em dezenas e dezenas de ações penais graves que, infelizmente, não são apreciadas com a rapidez desejada pela sociedade; a duas, porque, fazendo incidir o princípio da proporcionalidade na celeuma em debate, possível a adoção de medidas diversas, menos drásticas e, quiçá, mais eficazes, como solução do quadro aqui apontado.

Com todas essas considerações, impõe-se, a meu ver, a manutenção da competência da Justiça Comum do Estado de Goiás para o exame das ações penais ns. 109796-96.2008.8.09.0137 e 258784-93.2007.8.09.0137, bem como de seus recursos pertinentes.

Não obstante, almejando trazer agilidade ao processamento e julgamento dessas ações penais, determina-se seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para se recomendar aos juízes criminais, como também aos eminentes Desembargadores Relatores, darem imediato impulso aos referidos feitos, que deverão ter tratamento prioritário a partir desta data.

Idêntica solução deve ser adotada com relação ao segundo grupo em exame, composto por ações penais tramitando em comarcas do Estado de Goiás, todas elas aguardando julgamento pela primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Têm-se, oriundas da Operação Sexto Mandamento, duas (02) demandas, a primeira delas em andamento na Comarca Cachoeira Alta (37280-14-2007.8.09.0020) e outra na Comarca de Rio Verde (117866-10.2005.806.0137).

Esta última trata de homicídios praticados por policiais militares contra as vítimas Fernando Alves da Cunha Melo e Elivon Alves de Jesus, os quais eram apontados como autores de delito de latrocínio ocorrido em 2004.

Em 31 de maio de 2011 foi elaborado adendo à portaria de abertura do inquérito relativo ao crime de latrocínio, incluindo-se a apuração dos homicídios dos aludidos suspeitos, sobrevindo denúncia em 09 de novembro do mesmo ano, atribuindo a autoria das mortes aos Policiais Militares Ederson Trindade, Rones Cruvinel de Melo e Roberto Caetano de Sousa, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal.

A peça de acusação foi recebida em 24 de janeiro de 2012, tendo os acusados apresentado suas defesas entre 09 de maio e 31 de outubro do mesmo ano.

A audiência de instrução e julgamento teve início em 15 de maio de 2014, oportunidade na qual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, sendo designado o dia 15 de outubro do corrente ano para continuação do ato.

Afirma o ilustre Procurador-Geral da República que diante do transcurso de excessivo tempo entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia – 08 (oito) anos -, *o seu deslocamento se faz indispensável como tentativa de evitar a ocorrência de prescrição punitiva e, dessa forma, o risco de condenação do Brasil nas cortes internacionais* (fl. 1882).

Já na Comarca de Cachoeira Alta apura-se a prática de homicídio em decorrência de operação policial datada de 06 de março de 2006, quando houve confronto entre policiais e autores de crimes contra o patrimônio, no qual um PM foi alvejado. No dia seguinte, em diligência para a captura dos criminosos, houve novo embate, oportunidade em que foram a óbito 05 (cinco) indivíduos: Gilson da Silva Rocha, Nilton Alves Rocha Júnior, Cleiton Silva Sousa, Marcondes da Silva Carvalho e Huiltton Pereira Rocha.

O inquérito policial foi concluído em 28 de junho de 2006, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público oferecido denúncia em 26 de agosto de 2009 contra Ricardo Rocha Batista, André Ribeiro Nunes, Ronaldo Barbosa Pinto, Roberto Caetano Sousa, Roney Aparecido da Silva, Weryk Ramos da Silva, Paulo Cabral Guimarães, Deusmar Martins Cabral, Carlos Antônio de Oliveira Ferreira, Ailton Arnor dos Santos e Enaldo Alves Pereira, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (duas vezes); Devaldo Freitas Silva, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (três vezes); Valdivino Cândido da Rocha, Maurício de Freitas Costa e Luciano do Carmo Santos, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

A peça de acusação foi recebida em 18 de janeiro de 2011, tendo os acusados apresentado suas defesas no período de 20 de maio de 2011 a 09 de abril de 2012.

A instrução criminal ainda não se encerrou, havendo notícia do ajuizamento de exceção de incompetência pelo acusado Ricardo Rocha Batista em 13 de maio de 2014, onde sustenta que os fatos ocorreram nas cidades de Quirinópolis e Cachoeira Alta, razão pela qual deveriam ser julgados pelos juízos daquelas comarcas. Os autos dessa exceção encontravam-se conclusos para decisão, já com manifestação do Ministério Público desde 13 de junho de 2014.

Neste caso específico, defende o suscitante o deslocamento da competência por ser desarrazoado o decurso de três (03) anos para apresentação da denúncia, enquanto, a partir dessa data, passados mais dois (02) anos não se concluiu a instrução da demanda penal.

Semelhante situação é apresentada com relação à ação penal n. 200904689853, processada na Comarca de Cromínia, em que se apura a prática de tortura por policiais militares do GRAER – Grupo de Radiopatrulha, sendo vítima Wanderson dos Santos Silva, fato ocorrido em junho de 2009.

Consoante informado no relatório de diligências, em 12 de agosto de 2009 foi concluído o inquérito policial militar, com manifestação do Ministério Público pela remessa dos autos à Justiça Comum em novembro de 2009, o que foi determinado somente em agosto do ano seguinte (2010).

A denúncia foi então oferecida em 16 daquele ano, sendo expedidas cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(05) precatórias para citação dos denunciados (todos policiais militares), havendo considerável demora no cumprimento das cartas, tanto que a ré Nívea foi citada apenas em agosto de 2013.

A primeira audiência foi designada para o dia 11 de março de 2014, sendo adiada para 08 de abril, quando ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação, pois as demais residem em comarcas diversas.

Foram expedidas precatórias para oitivas desses testigos, bem como dos defensivos em número de 18 (dezoito), todos também moradores de outros municípios.

Mais uma vez destaca o Procurador-Geral da República:

A despeito da gravidade do fato investigado, ocorrido há mais de 5 anos, o processo nem sequer teve a fase instrução concluída, mostrando-se indispensável seu deslocamento para a justiça federal, a fim de garantir o regular processamento dos autos e a responsabilização dos envolvidos em tempo hábil (fl. 1877).

Não é tão diversa a situação referente à morte de Higino Carlos Pereira de Jesus, homicídio objeto da ação penal n. 2011.00652366, que é processada na Comarca de Alvorada do Norte.

O óbito ocorreu em 26 de fevereiro de 2010, havendo intensa investigação, que resultou no indiciamento de 07 (sete) policiais militares: Ricardo Rocha Batista, Wanderley Ferreira dos Santos, Geson Marques Ferreira, Gilson Cardoso dos Santos, Francisco Emerson Leitão de Oliveira, Ederson Trindade e Lourival Torres Inêz.

A denúncia foi ofertada em 09 de março de 2011, sendo que no período de 10 de maio a 1º de agosto de 2011 foram apresentadas todas as defesas preliminares.

Em setembro desse mesmo ano o Juiz de Direito, Joviano Carneiro Neto, ouviu todas as testemunhas de acusação, decidindo por interrogar os denunciados, sob o entendimento de que a expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas defensivas não interrompe a instrução processual penal.

De setembro a novembro de 2011 foram cumpridas inúmeras precatórias, ouvindo-se as testemunhas de defesa, encerrando-se a instrução em 29 de novembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2011.

Com vista dos autos ao Ministério Público em 11 de janeiro de 2012, sobreveio em 05 de junho pedido de conclusão de diligências anteriores, pretensão renovada em 13 de junho de 2013.

Restavam em aberto, quando do exame pessoal dos autos, diligências correspondentes ao laudo pericial de material humano (pêlo) encontrado no interior de veículo, bem como ofício de resposta pela operadora telefônica Tim Celular.

Segundo o representante maior do Ministério Público Federal, a lenta tramitação dessa ação penal revela a necessidade de seu deslocamento, em especial se considerarmos a frequência com que a Comarca de Alvorada do Norte enfrenta a falta de juiz e promotor de justiça titulares.

Por derradeiro temos a ação penal n. 2009.01019350, em andamento na 8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão na Comarca de Goiânia, em que se examina a prática do delito de tortura no interior da Borracharia Serra Dourada, em 11 de fevereiro de 2008, sendo vítima Deusimar Alves Monteiro.

Foram denunciados os Policiais Militares Cristiano Silva de Macena, Theodoro Cruz da Silva, Valmon Alves Leite, Joselito de Jesus Brito, Henrique Silva Ribeiro, Felisberto Serafim de Sousa Filho, Vivaldo Alves da Silva Filho, Adão Marcos David de Andrade, Jurimar Batista Calvão, Fernando Rodrigues da Silva, Paulo Quintino Filho e José Valdonete Marques Paula, peça recebida em 26 de novembro de 2010.

Anteriormente foi instaurado inquérito policial militar em 13 de fevereiro de 2008, sendo concluído em 1º de julho do mesmo ano, apurando-se indícios da prática de crime comum.

Em 11 de março de 2009 o Ministério Público, oficiante na Justiça Militar, manifestou-se pela incompetência da Justiça Castrense, promoção acolhida em 14 de julho, quando os autos foram encaminhados à Justiça Comum.

A citação dos denunciados e apresentação de resposta à acusação por Joselito de Jesus Brito, Jurimar Batista Calvão, Henrique Silva Ribeiro, Cristiano Silva de Macena, Vivaldo Alves da Silva Filho, Felisberto Serafim de Souza Filho, Theodoro Cruz da Silva, José Valdonete Marques Paula, Fernando Rodrigues da Silva, Adão Marcos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

David de Andrade e Valmon Alves Leite ocorreram no período de junho a dezembro de 2011. A defesa do réu Paulo Quintino, diante da dificuldade de sua citação, só veio aos autos em dezembro de 2012, sobrevivendo novas peças com a mesma finalidade no ano de 2013.

Em recente consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás obteve-se informação de que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de março de 2015.

Facilmente se constata, deste quadro relatado de modo minucioso, ter ocorrido nas cinco (05) ações penais em referência, *a priori*, a regular investigação por parte das autoridades policiais, desencadeadora de denúncia pelo Ministério Público Estadual, após o que, repita-se, diante da complexidade dos crimes, iniciaram-se processos, os quais ainda não puderam ser concluídos.

Estamos, de fato, diante de preocupante atraso na prestação jurisdicional, mas se volta a averbar que tal cenário não revela a incapacidade, ineficácia, omissão ou inércia por parte das autoridades goianas, requisito indispensável à procedência deste incidente.

Convém lembrar que o fator primordial para o deslocamento da competência é, sem dúvida, a ineficácia dos órgãos estatais encarregados da investigação, persecução e julgamento dos crimes. Não se trata de medida adequada aos casos de ineficiência, situações em que o Estado não utiliza os melhores recursos para atingir um resultado ou não mantém uma relação de coerência adequada entre os meios empregados para o alcance de seus objetivos e fins visados.

Por isso, é preciso a verificação objetiva e indelével da total ineficácia dos órgãos envolvidos, de tal modo que não consigam mover sua máquina, a fim de garantir que boa parte dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito possam se fazer valer.

Em todas as hipóteses acima enfocadas, se de um lado pode-se observar com nitidez um certo grau de ineficiência no processamento das demandas, revelado pela marcha lenta com que tramitaram até aqui, é fato que em todos eles os órgãos locais lograram investigar e inaugurar a consequente persecução penal, tanto que os processos caminham de forma vetorizada ao julgamento. Se ainda não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posição final da justiça local, isto se dá, em grande medida, pela própria complexidade dos casos, os quais contam com inúmeros réus. Aliás, enfatiza-se que a tão combatida morosidade não é, ou ao menos foi, quando de sua deflagração, justificativa direta e principal deste procedimento.

E como já se defendeu alhures, a excepcionalidade do deslocamento de competência aqui postulado não autoriza que certa falha na prestação jurisdicional, utilizando-se de forte expressão, por si só justifique a transferência das ações penais da Justiça Estadual à Justiça Federal.

Ademais, invocando-se novamente o princípio da proporcionalidade, mais uma vez mostra-se viável e adequada a implementação de medidas distintas por este Superior Tribunal de Justiça, que poderão trazer celeridade e eficácia à resposta penal, gizando-se, porque foi argumentado, não haver iminente de prescrição, haja vista que a maioria dos crimes são apenados com penas elevadas, perdendo o Estado o direito de punir em prazos variados de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, períodos longe de estarem caracterizados, diante dos marcos de interrupção dos lapsos prescricionais ocorridos.

À luz desses argumentos, mantém-se a competência da Justiça Comum do Estado de Goiás para o exame das ações referidas.

Como antes deliberado, buscando-se agilizar o processamento e julgamento também das ações penais, determina-se seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Ministério Público do Estado de Goiás para que expeçam recomendação aos juízes criminais e promotores de justiça a fim que dispensem regular e imediato impulso aos apontados feitos, que deverão ter tratamento prioritário a partir desta decisão.

Por se entender que detêm pertinência com o pensamento externado até o momento, transcreve-se as palavras do Ministro PAULO GALLOTTI ao votar no IDC n. 1/PA:

Passou-se a impressão para a sociedade que só a Justiça Federal tem condições de apreciar, com absoluta isenção, essa causa, vale dizer, que só a Justiça Federal pode dar uma resposta ao dito reclamo social de punição. Não se trata de punir, mas de julgar. As coisas não se passam assim. São bem diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais repetir as palavras do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, destacando na ementa do IDC n. 5/PE que *a confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada.*

Passando-se à análise da questão relativa aos três (03) inquéritos policiais ainda não concluídos, merece destaque negativo, desde logo, o tempo em que tramitam esses procedimentos investigatórios.

No que pertine ao desaparecimento da pessoa de Célio Roberto (Inquérito Policial n. 79/2014), como enfatizado anteriormente, teve-se conhecimento que em 11 de maio de 2008 policiais militares teriam invadido a Borracharia Serra Dourada, surpreendendo usuários de crack, fato objeto de apuração em sede de ação penal pelo crime de tortura.

Entretanto, apesar de haver menção nesses autos, constando inclusive na denúncia subscrita pelo Ministério Público Estadual no ano de 2010, que Célio Roberto foi detido e deixou o local na companhia de policiais militares, jamais sendo localizado desde então, é fato que o desaparecimento em tela não foi alvo de imediata investigação.

É de se fazer um corte neste ponto para destacar que, mesmo tendo ciência do desaparecimento de uma pessoa nas circunstâncias acima narradas, as autoridades policiais não deflagraram quaisquer diligências tendentes a apurar o episódio. Mais adiante, o Ministério Público teve conhecimento do fato, situação positivada na peça acusatória, e não requisitou o desmembramento do procedimento ou solicitou a instauração de novo inquérito. O juízo criminal recebeu a denúncia, tomando ciência do desaparecimento, e também não adotou qualquer providência no sentido de alertar as demais autoridades competentes.

Corroborando tais conclusões, consta no relatório de diligências realizado por ordem deste Relator que, *com o novo exame, percebeu-se que a questão envolvendo o desaparecimento de Célio Roberto não era objeto da denúncia, determinando-se sua apuração em autos específicos, de acordo com instauração ocorrida em 09 de junho de 2014* (fl. 1832).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, somente após decorridos mais de 06 (seis) anos da data do episódio, com a instauração deste incidente e a realização de uma diligência *in loco*, os órgãos estatais perceberam que uma pessoa havia desaparecido em circunstâncias que bem podiam indicar a ocorrência de um homicídio e determinariam a instauração do competente inquérito policial.

Este cenário revela, *data maxima venia*, a total ineficácia da atuação das autoridades locais, desnudando situação de grave omissão dos deveres do Estado. Basta ver que os órgãos competentes, mesmo formalmente cientes de que um cidadão havia desaparecido e de que o fato poderia constituir um homicídio, por longos 06 (seis) anos nada fizeram a respeito.

E aqui impende trazer outro traço, este para realçar que as autoridades locais sabiam do desaparecimento e possível homicídio de Célio Roberto, com o envolvimento de policiais militares, agentes que já estavam e estão sendo processados pela tortura de outra pessoa abordada na borracharia na mesma ocasião.

Tudo isso traz a certeza de estarmos diante de hipótese de atuação ineficaz dos órgãos estatais na apuração de delito contra a vida, que teria sido levado a cabo por policiais militares, justamente aqueles responsáveis pela nossa segurança e repressão aos delinquentes.

Ao lado disso, valioso citar-se que em recente consulta feita ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não se localizou a oferta de denúncia e respectiva deflagração da ação penal, tudo indicando que o caderno indiciário ainda não foi finalizado.

Destarte, latente a existência de falhas na investigação criminal, é se de trazer a lume o festejado voto proferido recentemente pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em sua ementa averba:

7. A ideia de excepcionalidade do incidente não pode, contudo, ser de grande a tal ponto de criar requisitos por demais estritos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto do deslocamento.

(...)

9. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio. (IDC n. 5/PE).

Por tais razões, procede neste particular o Incidente de Deslocamento de Competência, determinando-se a imediata transferência do Inquérito Policial n. 79/2014 para a Polícia Federal, sob o acompanhamento e o controle do Ministério Público Federal, e sob sua jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal com competência no local do fato investigado.

Mesma resolução há que ser adotada com respeito ao delito de tortura que figura como vítima Michel Rodrigues da Silva.

Extrai-se da diligência realizada nos autos que em 28 de junho de 2010 um grupo de policiais militares do serviço de inteligência prendeu Michel Rodrigues da Silva, levando-o ao Batalhão da PM na Comarca de Trindade, onde a vítima teria sido torturada.

O inquérito foi registrado sob o n. 2013.01160940, sendo indiciados Marcione Cavalcante Urzeda, Adão Freireda Silva, Alan Marcelino da Silva, Hideil Borges Ribeiro Silva, Cleuber Marques de Oliveira, Agnaldo Divino Arruda, Itamar Xavier de Souza, Valtencir Borges Taquary e Anesio Barbosa da Cruz Júnior.

Paralelamente, em 05 de junho de 2010 foi instaurada sindicância no âmbito da Polícia Militar, a qual revelou a responsabilidade disciplinar dos indiciados, conforme conclusão datada de 28 de fevereiro de 2013.

Os autos da referida sindicância foram enviados em 11 de março de 2013 à Justiça Militar para a apuração dos eventuais crimes, tendo o Ministério Público opinado pela remessa à Justiça Comum, o que foi acolhido aos 12 de abril seguinte.

No dia 12 de junho de 2013, o Magistrado oficiante determinou a expedição de ofício à Delegacia de Aparecida de Goiânia, a fim de que a autoridade policial remetesse ao juízo informações sobre o Inquérito Policial n. 125/10. Colhe-se do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que essa solicitação não foi atendida, tendo ocorrido em agosto passado o cumprimento de mandado judicial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição dos autos.

Não existe notícias de que o caderno indiciário esteja concluído a possibilitar oferta de denúncia.

Mais uma vez se percebe desarmonia nas atividades destinadas à persecução penal, tanto que, embora se tenha como reconhecida na fase indiciária a responsabilidade disciplinar dos investigados, não houve a imediata tomada de providências para oferta da imputação penal.

A ineficácia dos órgãos locais diante da notícia de graves violações aos direitos humanos é, *data venia*, também aqui cogente. Mais uma vez nos deparamos com a negação das funções primárias do Estado Democrático de Direito, na medida em que, à vista da possibilidade concreta de vulneração ao direito à vida patrocinada por agentes do próprio Estado contra cidadão, os órgãos competentes não conseguem minimamente empregar os instrumentos legais para apuração da responsabilidade dos pretensos autores de delitos de tortura e homicídio.

Para tanto, basta se observar que, a despeito da existência de sindicância com o indiciamento de diversos policiais e de inquérito policial instaurado para apurar o fato, passados quatro (04) anos da suposta prática delitiva, as autoridades ainda se batem, entre ofícios não respondidos e notícias de mandados de busca e apreensão, pela obtenção de informações a respeito da conclusão ou não de procedimento indiciário.

Não é demais consignar que não se vê, novamente, mera ineficiência dos órgãos de Estado, hipótese em que não se utiliza os melhores recursos para atingir um resultado ou não se mantém uma relação de harmonia adequada entre os meios empregados. O que exsurge é um quadro de latente ineficácia, o que torna imperativa a transferência à esfera federal do inquérito policial que já se encontra judicializado sob o número 2013.0116.0940 e dos demais procedimentos que apuram a prática de tortura contra o ofendido Michel Rodrigues da Silva.

A mesma linha de pensamento impõe-se com relação ao desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues, episódio investigado no inquérito policial n. 2011.0065.4210, distribuído perante o juízo da Comarca de Alvorada do Norte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como frisado ao se relatar a ação penal que apura a morte de Higino Carlos Pereira de Jesus, nessa ocasião, em 26 de fevereiro de 2010, também teriam sido assassinados, pelo grupo de policiais militares, Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues, cujos corpos ainda não foram localizados.

Ocorreu, nesse caso, o desmembramento do procedimento, que foi encaminhado ao Poder Judiciário em 23 de fevereiro de 2011, sem qualquer indiciamento, pois ausente prova concreta da materialidade dos homicídios.

Em 15 de maio de 2013 foi solicitada a expedição de mandado de busca e apreensão em propriedade próxima daquela localidade, diligência cumprida em 03 de outubro seguinte, encontrando-se apenas uma arma de fogo.

Com nova vista dos autos ao Ministério Público, o caderno indiciário acabou sendo enviado ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GCEAP, que requereu, em 28 de abril de 2014, novas diligências, consistentes na quebra de sigilo de dados, inquirição de pessoas e reconstituição dos fatos.

Além de estar demonstrado que somente a deflagração do IDC determinou o impulso à investigação, nota-se que decorridos aproximadamente seis (06) meses não se tem notícias de progressão na persecução penal, o que revela mais uma vez a ineficácia do Estado em desvendar o desaparecimento de dois (02) indivíduos, ao que tudo indica fruto de atuação ilícita de policiais militares.

Destarte, acolhe-se o pedido para determinar que passe à esfera federal o inquérito policial n. 2011.0065.4210, judicializado na Comarca de Alvorada do Norte, no qual se apura o desaparecimento de Pedro Nunes da Silva e Cleiton Rodrigues.

Por derradeiro, pertinente às medidas adicionais solicitadas pelo Procurador-Geral da República em sua última manifestação, nota-se como prudente o encaminhamento de cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, a fim que tomem ciência do conteúdo das deliberações, podendo, se assim entenderem, acompanhar o processamento e julgamento dos casos aqui sublinhados.

Acerca da adoção de ferramentas para melhor controle dos inquéritos policiais, em consulta a meios eletrônicos obteve-se a informação de que o Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário e o Ministério Público do Estado de Goiás editaram o Provimento n. 20/2014 com a finalidade de regular a tramitação direta desses procedimentos, inclusive entre a Polícia Civil e o Ministério Público, permitindo tal controle.

Logo, esvaziada a pretensão, que também poderá ser objeto de eventual intervenção pelos Conselhos Nacionais a serem cientificados desta decisão.

Com todas estas considerações, vota-se pela **procedência, em parte**, do Incidente de Deslocamento de Competência, para se determinar a transferência imediata à Polícia Federal, sob a fiscalização do Ministério Público Federal e sob a jurisdição do Juízo Federal Criminal com competência para os locais dos delitos, do inquérito policial n. 79/2014 - DEIC (desaparecimento de Célio Roberto); procedimento inquisitivo já protocolado em juízo de n. 2013.0116.0940, atualmente tramitando na Vara Criminal da Comarca de Trindade (tortura de Michel Rodrigues da Silva); inquérito policial também judicializado n. 2011.0065.4210 na Comarca de Alvorada do Norte (desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues).

Indefere-se a pretensão de deslocamento de todas as demais ações penais e inquéritos policiais aqui referidos, porque não vislumbrada ineficácia ou incapacidade por parte das autoridades constituídas do Estado de Goiás.

Não obstante, determina-se seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que recomende aos juízes criminais, como também aos eminentes Desembargadores com atuação na esfera penal, que dêem imediato impulso às ações ns. 109796-96.2008.8.09.0137 e 258784-93.2007.8.09.0137, bem como de seus recursos pertinentes, as quais deverão ter tratamento prioritário a partir desta data.

Determina-se, ainda, em novo expediente, recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Ministério Público do Estado de Goiás que também dispensem tratamento diferenciado no que diz respeito à agilidade na conclusão das seguintes ações penais: a) Comarca Cachoeira Alta (37280-14-2007.8.09.0020); b) Comarca de Rio Verde (117866-10.2005.806.0137); Comarca de Cromínia (200904689853); c) Comarca de Alvorada do Norte (2011.00652366); d) 8ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão na Comarca de Goiânia (2009.01019350).

Oficie-se ainda ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás registrando a colaboração do Juiz de Direito Vitor Umbelino Soares Júnior na realização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências neste incidente.

Comunique-se aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público o inteiro teor deste acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3 - GO (2013/0138069-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, o digno representante do Estado de Goiás lançou, da tribuna, dados importantes que podem suscitar algum questionamento quanto ao porquê de estarmos considerando que o Estado de Goiás não tem sido capaz de apurar pelo menos parte dos crimes que foram objeto deste IDC, sob relatoria do Sr. Ministro Jorge Mussi, a quem cumprimento pelo substancial e qualificado voto.

Ao contrário do que se deu no IDC n. 5, de que fui relator, em que se apurava apenas um homicídio, e também ao contrário do que ali ocorreu em relação ao próprio comportamento das autoridades envolvidas, que concordaram com o incidente, no presente caso há uma natural resistência por parte das instituições goianas, como foi ressaltado no voto do Relator. Há, de fato, uma certa pecha à justiça estadual quando se acolhe um incidente de deslocamento de competência, porque se reconhece, em última análise, a incapacidade, desídia, ou desinteresse das instituições que compõem o aparato repressivo do Estado em lograr bom êxito na persecução penal.

Julgo importante trazer à análise dos eminentes pares alguns dados que permitem contextualizar o tema, especificamente em relação ao Estado de Goiás. Porque se nós simplesmente considerarmos, sem maiores reflexões, a notícia de que alguns crimes não foram devidamente apurados, teríamos dificuldade em não dar igual solução a dezenas ou centenas de outros casos que chegam a esta Corte. Deveras, em sessões e exame de processos em que atuamos, percebemos, quando se alega excesso de prazo ou falta de devida apuração do crime, haver uma dificuldade muito grande do Estado brasileiro em levar a cabo essas investigações. Mas o que nós temos que julgar é o caso ora submetido à Corte. Para tanto, não há como deixar de registrar a situação de Goiás comparativamente aos dados nacionais.

É de todos conhecida a realidade brasileira e os dados estatísticos mostram que o número e taxas de homicídios no Brasil, por cem mil habitantes, tem crescido desde a década de 80 até 2010, de tal ordem que em trinta anos, Sr. Presidente, o País já ultrapassou a casa de um milhão de vítimas de homicídio. Esses dados a que estou me referindo pude rapidamente obter junto ao Mapa da Violência, que é um estudo feito anualmente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instituto Sangari, sob a coordenação do Professor Julio Jacobo Waiselfisz. Esse mesmo estudo mostra que o Brasil, em quatro anos, de 2004 a 2007, que é um período próximo a esses fatos que foram aqui narrados, produziu o número de 192.804 mortes - cifra superior ao total de vítimas dos doze conflitos armados mais letais de todo o mundo: 169.574 mortes. A seu turno, dados também publicados pelo Mapa da Violência de 2011 indicam que, de cada cem homicídios no Brasil, apenas oito são devidamente apurados. Desses que são apurados, só quatro ou cinco por cento resultam em condenação.

Isso explica porque 158.319 inquéritos de homicídios instaurados até 31/12/2007 estão praticamente parados nos escaninhos da justiça criminal. Por sua vez, há indicativo de que, em cinco anos, de 2009 a 2013, a polícia brasileira matou 11.197 civis, número que corresponde aproximadamente ao que a polícia dos Estados Unidos matou ao longo de três décadas.

Em Goiás, segundo esse mesmo estudo oficial, que foi reconhecido pelo Ministério da Justiça, de 1998 até 2010, período em que a quantidade de homicídios por cem mil habitantes oscilou entre 25, 27 e 28 no país como um todo, no Estado de Goiás a taxa mais do que duplicou, pois cresceu 119% (cento e dezenove) por cento. Em 1980, Goiás exibia o índice de cerca de onze mortos por 100.000 (cem mil) habitantes, que era mais ou menos próxima à média brasileira, mas esses números chegaram a 24 em 2007; 30, em 2008; 30, em 2009; 29, em 2010.

Eminentes Ministros, fiz essas observações apenas para justificar o porquê de entender que, ainda que se possa dizer que essas mortes não apuradas não sejam uma realidade exclusiva de Goiás, e ainda que também não possamos atribuir a uma ou outra instituição a responsabilidade exclusiva por esses dados, ao menos estão eles dentro de um contexto em que, nos anos em que foram anunciados esses episódios, como muito bem colocado no voto do Relator, houve um aumento expressivo do número de homicídios em Goiás, o que qualifica os dados como evidência da ocorrência das graves violações de direitos humanos, sobretudo o direito à vida, detalhadas, à exaustão, no voto.

Creio que o Superior Tribunal de Justiça, com o voto do Senhor Ministro Jorge Mussi, avança muito para expressar o seu repúdio a essa triste realidade, ao menos no que diz respeito ao incidente que nos cabe julgar.

Então, acompanho o voto de S. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0138069-0

IDC 3 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000005676201367

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL EM GOIÁS
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). Zélia Oliveira Gomes, pela parte suscitante: Procurador-Geral da República

Dr(a). Pedro Paulo Guerra de Medeiros, pela parte interessada: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Dr(a). Lucas Bevilacqua (Procurador do Estado de Goiás (Mandado ex lege, ART.132, CF), pela parte suscitada: Justiça Estadual em Goiás

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Incidente de Deslocamento de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de dezembro de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário